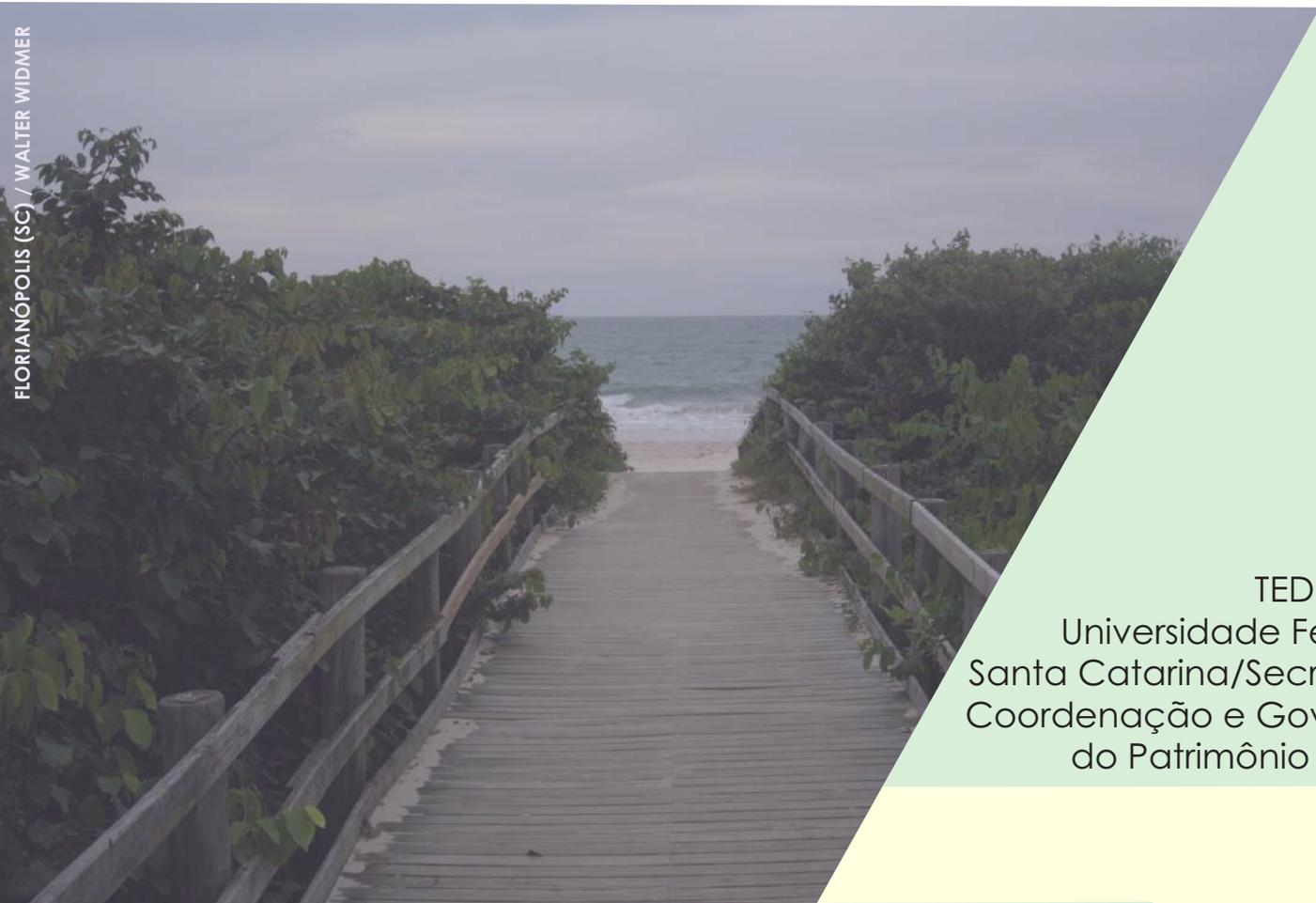




**GAIGERCO**  
GRUPO DE AÇÕES INTEGRADAS EM GERENCIAMENTO COSTEIRO



FLORIANÓPOLIS (SC) / WALTER WIDMER



TED 001/2018  
Universidade Federal de  
Santa Catarina/Secretaria de  
Coordenação e Governança  
do Patrimônio da União

# RELATÓRIO TÉCNICO

## PRODUTO 3.1

Análise do TAGP frente às  
novas normas legais e às necessidades  
do planejamento integrado

# RELATÓRIO TÉCNICO

Florianópolis  
2021



**GAIGERCO**  
GRUPO DE AÇÕES INTEGRADAS EM GERENCIAMENTO COSTEIRO



Este relatório foi desenvolvido pelo Laboratório de Gestão Costeira Integrada (LAGECI/UFSC), pelo Grupo de Ações Integradas em Gerenciamento Costeiro (GAIGERCO/FURG) e pelo Laboratório de Ecologia e Gerenciamento de Ecossistemas Costeiros e Estuarinos (LEGECE/UFPE), atendendo ao

Termo de Execução Descentralizada SPU 01/2018

(D.O.U de 24/09/2018 | Edição: 184 | Seção: 3 | Página: 114)

## SUMÁRIO

Apresentação .....	5
Introdução .....	6
Procedimentos Metodológicos .....	7
Resultados .....	10
3.1. Portaria nº 76, de 26 de março de 2018 .....	13
3.2. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 .....	13
3.3. Portaria nº 4.192, de 27 de abril de 2018 .....	14
3.4. Instrução Normativa nº 2, de 27 de julho de 2018 .....	15
3.5. Lei nº 13.813, de 09 de abril de 2019 .....	17
3.6. Portaria Interministerial nº 151, de 10 de abril de 2019 .....	18
3.7. Portaria nº 144/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019 .....	20
3.8. Instrução Normativa SPU nº 23, de 18 de março de 2020 .....	20
3.9. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020 .....	21
3.10. Outras Publicações Oficiais .....	24
3.10.1. Manual de Fiscalização do Patrimônio da União .....	25
3.10.2. Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (2018) .....	25
3.10.3. Panorama da Erosão Costeira no Brasil (2018) .....	26
Considerações Finais .....	28
Referências .....	29
ANEXO I: Sugestões de redação, incluindo comentários e justificativas dos especialistas, a partir do conteúdo disposto neste Produto 3.1. ....	32

## Apresentação

O presente relatório refere-se ao Produto 3.1 - “Análise do TAGP frente às novas normas legais”. Este Produto foi elaborado no âmbito do Termo de Execução Descentralizada (TED nº 01/2018), firmado entre o Ministério da Economia, ao qual está vinculada a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, e a autarquia federal Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

O projeto está sendo desenvolvido em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A equipe executora do projeto é integrante de laboratórios/grupos de pesquisa destas Universidades: Laboratório de Gestão Costeira Integrada (LAGECI/UFSC), Grupo de Ações Integradas em Gerenciamento Costeiro (GAIGERCO/FURG) e Laboratório de Ecologia e Gerenciamento de Ecossistemas Costeiros e Estuarinos (LEGECE/UFPE).

O projeto intitulado “Subsídios para avaliação da transferência da gestão das praias marítimas urbanas aos Municípios” tem como objetivo o desenvolvimento de produtos para qualificar e avaliar o processo de transferência da gestão das praias marítimas aos municípios costeiros que aderiram ao Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas (TAGP), conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, nas Portarias nº 113, de 12 de julho de 2017, e nº 44, de 31 de maio de 2019, da Secretaria da Coordenação de Governança do Patrimônio da União e na Ação nº 7 do IV Plano de Ação Federal para a Zona Costeira (PAF-ZC 2017-2019).

O Produto 3.1 é composto de um relatório que identifica e descreve conteúdos necessários à atualização do Termo de Adesão à Gestão de Praias disposto na Portaria SPU nº 44, de 31 de maio de 2019, a partir das novas legislações vigentes que incidem sobre o tema da gestão de praias. Também foram analisadas publicações oficiais relacionadas a temática que possam vir a contribuir com a atualização do TAGP conforme os apontamentos apresentados neste relatório. Acompanha este produto uma planilha Excel que reúne sugestões baseadas na análise do TAGP frente à nova legislação e no conhecimento técnico-científico dos membros da equipe das Universidades, vinculadas à proposta de atualização realizada pelo NUGEP, a qual aponta melhorias e atualizações ao TAGP.

## Introdução

Como uma forma de responder às demandas de ordenamento do uso e da ocupação da orla marítima nacional, o governo federal desenvolveu o Projeto Orla, com intuito de compatibilizar as políticas ambiental, urbana e patrimonial por meio da gestão costeira integrada no âmbito municipal. O projeto foi institucionalizado com o Decreto Federal nº 5.300/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/1988, a qual estipula o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro no Brasil.

Mais recentemente, a Lei nº 13.240/2015 possibilitou a transferência da gestão das praias marítimas urbanas e outros bens de uso comum do povo com exploração econômica aos municípios costeiros; o que concebeu não apenas a autonomia na gestão do território de domínio público antes gerido pela União, como também a arrecadação de taxas (receitas) advindas das cessões e permissões de uso destes espaços, nos moldes da Lei nº 9.636/1998. Esta transferência foi regulamentada pela Portaria SPU nº 113/2017, a qual define o Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas Urbanas (TAGP). Esta portaria foi atualizada em 2019 com a inclusão das praias marítimas não urbanas, pela Portaria SPU nº 44/2019, sendo este o texto mais recente do Termo de Adesão, objeto desta análise.

Em função das mudanças no arcabouço legal da gestão de praias desde o lançamento do modelo do TAGP em 2017, atualizado em 2019, e da necessidade de aprimoramento com vistas à qualificação da transferência de gestão de praias no Brasil, este produto objetivou subsidiar o aperfeiçoamento deste importante instrumento - o TAGP, com base na sua análise frente à nova legislação (2018-2020) e outras publicações oficiais.

## Procedimentos Metodológicos

Para a identificação das novas normas legais que foram analisadas neste documento efetuou-se o levantamento de leis, decretos, portarias, normas e outras publicações oficiais, posteriores à Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017. Tal levantamento deu-se inicialmente junto ao site da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU<sup>1</sup>) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA<sup>2</sup>), assim como em consulta direta ao Núcleo de Gestão de Praias/SPU (NUGEP) e em buscas de documentos citados em discussões técnicas, acessados em sites oficiais. Identificou-se normativas e publicações relacionadas ao TAGP e, destas, foram selecionadas as de conteúdo relevante ao aprimoramento da gestão de praias e que foram publicadas após 2017 (Quadro 1).

Ressalta-se aqui também que normas anteriores (ex.: arts. 20 e 225 da Constituição Federal de 1988, Decretos-Lei nº 9.760/1946 e nº 2.398/1987, Lei nº 8.617/1993, Lei nº 9.636/1998) são a base para a possibilidade da transferência da gestão das praias. No entanto, estas normas não são alvo da análise deste relatório.

Quadro 1: Normas discutidas, detalhes e justificativa de seleção.

n	Título	Instituição	Tipo	Fonte	Justificativa
1	Portaria nº 76, de 26 de março de 2018	Ministério do Meio Ambiente	Portaria	Site do MMA - Gerenciamento Costeiro	Arcabouço MMA
2	Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018	Presidência da República	Decreto	Outros sites oficiais	Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis a imóveis da União, reiterando a necessidade da garantia do acesso livre e gratuito às praias
3	Portaria nº 4.192, de 27 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 6.446, de 20 de junho de 2018	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/ Secretaria do Patrimônio da União	Portaria	Site da SPU - Gestão de Praia	Arcabouço SPU
4	Instrução Normativa nº 2, de 27 de julho de 2018	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/ Secretaria do Patrimônio da União	Instrução Normativa	Site da SPU - Gestão de Praia	Arcabouço SPU
5	Lei nº 13.813, de 9 de abril de 2019	Presidência da República	Lei	Outros sites oficiais	Modifica a Lei nº 13.240/2015 - incluindo outras tipologias de orla à transferência de gestão

Continua...

...continuação.

6	Portaria Interministerial nº 151, de 10 de abril de 2019	Ministério da Economia e o Ministério do Turismo	Portaria	Outros sites oficiais	Estabelece a gestão compartilhada das áreas turísticas de domínio da União - inclusive áreas litorâneas e remete ao Decreto nº 5.300/2004
7	Portaria nº 144/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019	Marinha do Brasil / Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	Portaria	Site da SPU - Gestão de Praia	Arcabouço SPU
8	Instrução Normativa nº 23, de 18 de março de 2020	Ministério da Economia/ Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União	Instrução Normativa	Site da SPU - Fiscalização	Arcabouço SPU
9	Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020	Presidente da República Federativa do Brasil	Decreto	Outros sites oficiais	Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031
10	Manual de Fiscalização do Patrimônio da União (2018)	Ministério da Economia/ Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União	Livro	Site da SPU - Fiscalização	Arcabouço SPU
11	Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (2018)	Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro/ Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	Livro	Site da SPU - Gestão de Praias e no site do MMA - Gerenciamento Costeiro	Arcabouço SPU
12	Panorama da Erosão Costeira no Brasil (2018)	Ministério do Meio Ambiente	Livro	Site do MMA - Gerenciamento Costeiro	Arcabouço MMA

A análise se deu no sentido de identificar aspectos constantes nas normas listadas no Quadro 1 e que incidem sobre o TAGP. O texto base da análise frente à nova legislação configura o modelo do TAGP com atualizações regulamentadas na Portaria nº 44/2019. Após a leitura dos instrumentos legais identificados e das publicações oficiais elencadas, foram apresentados os principais aspectos dos documentos de forma descritiva. Estas discussões buscam o aprimoramento da gestão das praias da União, integrando as normativas atualizadas incidentes.

Utilizou-se a metodologia "Opinião Especialista" que prevê procedimentos para capturar o conhecimento de estudiosos em uma determinada área,

transformando em uma base de dados, para ser transmitida ao usuário ou pesquisador (Waterman, 1986; Vasconcelos & Martins-Júnior, 2004). A Opinião Especialista foi suportada pela equipe do projeto, composta por pesquisadores da UFSC, FURG e UFPE, além dos membros do NUGEP/SPU, contribuindo com sugestões baseadas na análise do TAGP e objetivando apontar melhorias e atualizações no anexo da portaria. Além disso, foram realizadas reuniões técnicas para discussão de aspectos para o aprimoramento do TAGP, dentre elas uma reunião com profissionais do Órgão Estadual de Meio Ambiente e relacionados a Unidades de Conservação do Piauí, SPU/Piauí e SPU/Rio Grande do Sul.

A partir do conteúdo disposto, foram feitas sugestões de redação, incluindo comentários e justificativas dos especialistas em documento de planilha Excel. Também foram relacionados os instrumentos analisados aos trechos do TAGP, identificados no Anexo 1, para a consideração no processo de aperfeiçoamento do termo.

## Resultados

Identificou-se instrumentos legais (uma lei, dois decretos, duas portarias e duas instruções normativas) e, adicionalmente, publicações oficiais (livros/manuais de referência) que abordam temas relacionados ao objeto do TAGP. O resumo do conteúdo de cada documento analisado é apresentado no Quadro 2. No sentido de subsidiar o aprimoramento da redação do TAGP, anexou-se a este produto uma planilha com considerações aos documentos analisados e, sobretudo, com as sugestões colhidas.

Quadro 2: Resumo do objeto e resumo das contribuições das novas normas legais selecionadas para subsidiar o aprimoramento do Termo de Adesão à Gestão de Praias.

n	Título	Objeto/Resumo	Contribuições ao TAGP
1	Portaria nº 76, de 26 de março de 2018	Institui o Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa	Acarretou na publicação do livro "Panorama da Erosão Costeira no Brasil" que pode ser observado no processo de gestão de praias, pois a consideração dos cenários previstos é essencial à qualificação no uso desses espaços, um dos objetivos do TAGP
2	Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018	Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União	Ressalta a importância da incidência da faixa de segurança e sua largura de 30 metros, assim como a necessidade de manutenção do livre e franco acesso às praias
3	Portaria nº 4.192, de 27 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 6.446, de 20 de junho de 2018	Institui o Núcleo de Gestão de Praias e suas atribuições	Devido à relevância da atuação do NUGEP observa-se a necessidade de menção ao grupo no aprimoramento do termo. Portaria compatível com as orlas e praias estuarinas, fluviais e lacustres

Continua...

...continuação.

4	Instrução Normativa nº 2, de 27 de julho de 2018	Dispõe sobre os conceitos e os critérios para identificação das áreas de domínio da União, de gestão da SPU	Define bens da União que não necessitam de processo de demarcação para a sua individualização, como as praias, objeto do TAGP. São abordados os procedimentos metodológicos básicos e definições para a identificação das áreas da União, importantes também no contexto do PGI, condicionante do TAGP. Ainda, aborda aspectos conceituais e é reiterada a faixa de segurança de 30m
5	Lei nº 13.813, de 9 de abril de 2019	Dispõe sobre a gestão dos imóveis da União (inclui tipos de orlas e praias à transferência de gestão); e outras	Necessidade de aprimoramento e adequação do TAGP e Projeto Orla às orlas e praias estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos passíveis à transferência da gestão. Reflexão sobre a transferência da gestão de praias em APAs federais (exceção atual)
6	Portaria Interministerial nº 151, de 10 de abril de 2019	Estabelece a gestão compartilhada das áreas turísticas, de domínio da União, entre o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo	Indicada a condição específica de reserva e destinação dos bens da União para a faixa litorânea, citando os Arts. nº 29 e 37 do Decreto nº 5.300/2004, que remetem ao PGI como requisito e a competência federal na atualização da metodologia para tal, respectivamente. Reforça a importância da articulação entre os ministérios, no entanto não aborda sobreposição com aspectos protetivos ou cita o MMA, que também podem ser formalmente posicionados na estrutura organizacional do TAGP
7	Portaria nº 144/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019	Estabelece a composição, as competências e a forma de atuação do Grupo Técnico de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO)	Competências do GI-GERCO no contexto do Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF-ZC) podem contribuir para a qualificação da gestão das praias, dessa forma, o grupo poderia ser consolidado na estrutura organizacional do TAGP, assim como o NUGEP e demais Ministérios envolvidos

...continua...

...continuação.

8	Instrução Normativa nº 23, de 18 de março de 2020	Disciplina a atividade de fiscalização dos imóveis da União	Contribui com o detalhamento de procedimentos de fiscalização, além de ressaltar a importância do compartilhamento de responsabilidades na gestão, sobretudo, na fiscalização das praias, que devem ser compatibilizados no TAGP
9	Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020	Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031	Contribui com diretrizes e orientações estratégicas visando o desenvolvimento econômico com o uso sustentável dos serviços ecossistêmicos, a exploração de potencialidades, o fortalecimento da governança e da conservação da natureza. Estas diretrizes podem ser alinhadas ao TAGP e no âmbito do planejamento estratégico do PGI
10	Manual de Fiscalização do Patrimônio da União (2018)	Guia prático que aborda conceitos, noções, diretrizes, técnicas e orientações para a execução e o aperfeiçoamento da atividade de fiscalização do patrimônio da União	Detalha os processos de fiscalização no âmbito do Patrimônio da União, com atualizações normatizadas principalmente através da Lei nº 13.813/2019 e da IN nº 23/2020, que devem ser compatibilizados no TAGP
11	Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (2018)	Aborda os fenômenos costeiros e orientações para as intervenções na linha de costa. Inserido no Procosta no âmbito do Projeto Monitoramento e Gestão para Conservação da Linha de Costa	Observar as orientações do Guia na gestão das praias, com menção à publicação no TAGP
12	Panorama da Erosão Costeira no Brasil (2018)	Aborda conceitos e cenários de erosão na costa brasileira. Inserido no Procosta no âmbito do projeto Projeção de Linhas de Costa Futuras e Identificação de Perigos Costeiros	Considerar a erosão costeira como parte integrante da responsabilidade dos municípios na gestão de praias, contribuindo com informações importantes acerca dos limites de segurança para fins de uso e de ocupação da orla, que podem ser considerados no contexto do PGI, condicionante do TAGP

### 3.1. Portaria nº 76, de 26 de março de 2018

A Portaria nº 76/2018 do Ministério do Meio Ambiente instituiu o Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa - Procosta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.975/2017 e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. O Procosta “visa promover a gestão integrada da linha de costa, seu conhecimento técnico-científico, suas variações conforme os eventos extremos e mudanças do clima, usos múltiplos e proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros”. Nesse sentido, tem relação direta com o TAGP, ao prever quatro projetos que objetivam subsidiar a gestão do mesmo espaço de referência - as praias e orlas.

Os projetos contribuem com informações necessárias ao entendimento do comportamento e projeção dos avanços do mar na costa brasileira, assim como o comportamento dos ecossistemas e os riscos aos usos desses ambientes. São eles:

- I - compatibilização da altimetria com a batimetria, também conhecido como Projeto Alt-Bat;*
- II - Projeção de Linhas de Costa Futuras e Identificação de Perigos;*
- III - Risco Costeiros e Estratégias de Adaptação; e*
- IV - Monitoramento e Gestão para a Conservação da Linha de Costa.”*

Destaca-se neste documento o projeto II que possui, dentre seus resultados, a publicação do livro “Panorama da Erosão Costeira no Brasil”, descrito no item 4.5.3. Tal publicação apresenta um panorama que pode ser integrado e observado na gestão de praias, pois a consideração dos cenários previstos é essencial à qualificação no uso desses espaços, um dos objetivos da gestão de praias abordado pelo TAGP.

### 3.2. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018

Este decreto incide sobre a gestão do Patrimônio da União, abordando normas gerais e procedimentos da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), tendo em vista o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. A referida lei contempla no seu art. 16-A § 7º, a consideração da faixa de segurança, sendo uma extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Esta definição e seu entendimento são de grande importância ao TAGP e foi reforçada nos comentários da tabela anexa.

No contexto da Reurb, § 5º e § 6º do art. 4º (recorte abaixo), salienta-se a necessidade de aprovação ambiental, abordando o detalhamento de responsabilidades. Contempla também, em item específico, um aspecto reiterado no TAGP, relacionado à necessidade da manutenção da função socioambiental, no sentido da garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água.

Lei nº 13.465/2017, art. 4º:

*"§ 5º Na Reurb de Interesse Social - Reurb-S, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012: (...)*

**VII - demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.**

*§ 6º Na Reurb de Interesse Específico - Reurb-E, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012: (...)*

**X - demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber."**

Ao analisarmos o TAGP frente a essa nova norma, pode-se ressaltar a importância de inserir no seu aprimoramento a incidência da faixa de segurança e sua largura de 30 metros, assim como a necessidade de manutenção do livre e franco acesso às praias.

### 3.3. Portaria nº 4.192, de 27 de abril de 2018

A Portaria nº 4.192/2018 foi publicada no âmbito da SPU, instituindo um importante núcleo com atribuições específicas à gestão de praias - o NUGEP (Núcleo de Gestão de Praias). Ao analisar-se as atribuições desse núcleo, citadas no art. 1º da referida Portaria (recorte a seguir), verifica-se sua importância no andamento e efetivação do TAGP. Além disso, em seu art. 2º nomeia técnicos capacitados e especializados na temática para conduzir a atuação do núcleo (grifos nossos).

Portaria nº 4.192/2018, art. 2º:

*"(...) II - apoiar e acompanhar os municípios na implementação de ações de qualificação continuada dos espaços de uso comum do povo constituídos por orlas e praias, por intermédio de instrumentos de gestão compartilhada, conforme estabelece o Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP;*

*III - orientar o desenvolvimento de sistema para monitoramento e controle dos TAGPs;*

*IV - capacitar e apoiar as Superintendências do Patrimônio da União - SPU-UFs na análise dos TAGPs;*

*V - estabelecer rotinas entre a Secretaria do Patrimônio da União - SPU-UC, SPU/UFs e Municípios respectivos com vistas a fortalecer o instituto da gestão compartilhada;*

*VI - elaborar indicadores de qualificação das orlas e praias de acordo com o Plano de Ação Federal para a Zona Costeira - PAF-ZC 2017/2019, elaborado no âmbito do GI-Gerco, podendo viabilizar cooperação técnica e grupos de trabalho com órgãos e entidades da administração pública ligadas ao*

gerenciamento costeiro;

VII - estabelecer metas, avaliar relatórios e demais atos administrativos relativos ao TAGP;

VIII - articular, no âmbito da SPU, para o cumprimento das obrigações previstas no TAGP atinentes à Secretaria;

IX - articular os três níveis de governo (federal, estadual e municipal) para racionalizar as políticas públicas atinentes às orlas e praias;

X - articular, juntamente ao Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio - DECIP da SPU/UC, o apoio às SPU/UFs na capacitação dos Municípios visando às ações de fiscalização;

XI - manifestar, quando for o caso, nos processos de destinação de áreas de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 2015;

XII - articular no âmbito do Governo Federal e representações da iniciativa privada, em apoio ao Gabinete, para alinhamento das ações transversais dos projetos prioritários;

XIII - articular, no âmbito da SPU com demais departamentos para alinhamento das ações transversais dos projetos prioritários e monitorar o encadeamento e os resultados dessas ações;

XIV - articular o estabelecimento de novos arranjos institucionais com vistas ao alcance dos objetivos dos projetos prioritários;

XV - produzir, em conjunto com os departamentos, os normativos necessários à realização dos projetos prioritários;

XVI - coordenar, controlar e orientar as atividades relacionadas com o desenvolvimento de ações e projetos voltados **à gestão das orlas marítimas, estuarinas, fluviais, lacustres e de outros ambientes especiais sob domínio da União**; e (...)"

Observa-se que a referida Portaria já prevê no inciso XVI do art. 1º aspectos voltados também as orlas estuarinas, fluviais, lacustres e de outros ambientes sob domínio da União, estando de acordo com a atualização abordada na Lei nº 13.813/2019, discutida no item 4.5. Assim, ressalta-se a importância de compatibilização do TAGP, ou termo específico para essas orlas e praias - estuarinas, fluviais e lacustres, no contexto do seu aprimoramento para a qualificação da gestão do Patrimônio da União. Além disso, devido à relevância da atuação do NUGEP no sucesso do TAGP, com o acompanhamento e o assessoramento aos municípios, observa-se que a menção ao grupo, de forma específica no termo, possa ser de grande valia para reafirmar suas atribuições.

#### 3.4. Instrução Normativa nº 2, de 27 de julho de 2018

Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre os conceitos e os critérios para identificação das áreas de domínio da União, de gestão da SPU, relacionadas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 20 da Constituição Federal. É uma norma que aborda detalhadamente em seu art. 1º os bens da União, conforme recorte abaixo.

*“Art. 1º § 1º São bens da União abrangidos por esta IN:*

*I - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

*II - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias*

marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II, da CF/88; III - o mar territorial; e

IV - os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§2º São alcançados por esta IN também os bens da União já incorporados ao seu patrimônio em virtude da lei (inciso I do art. 20 da CF/88 e alínea 'I' do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946), constituídos por ambientes cujas características naturais estão vinculadas à influência das marés, como os manguezais."

Ao analisar os bens da União abrangidos por essa IN, verifica-se que trata dos ambientes litorâneos (praias marítimas), objeto do TAGP. Além disso, trata dos lagos e rios, com suas praias marginais, e ambientes com influência de marés, como os estuários, ainda não incluídas no TAGP ou termo específico, mas passíveis de transferência conforme a Lei nº 13.813/2019, discutida no item 4.5.

Nesta IN são abordados aspectos conceituais, definidos no seu art. 2º, para a identificação do Patrimônio da União, e também relacionado ao TAGP, pois tem em seu inciso XXIII a mesma definição de praia, incluída a informação de que "corresponde à área de domínio indubitável da União". Ou seja, as praias são indiscutivelmente, bens da União. Ademais, são definidas no art. 2º outras áreas que interagem com o TAGP, como a faixa de segurança de 30 metros (inciso XI), que pode ser melhor explicitada em seu aprimoramento.

No art. 3º são definidos os bens da União que não necessitam de processo de demarcação para a sua individualização, como as praias, objeto do TAGP. São abordados os procedimentos metodológicos básicos e definições para a identificação das áreas da União tratadas na IN, importantes também no contexto do Plano de Gestão Integrada (PGI) da Orla - condicionante do TAGP.

Na subseção V (recorte abaixo) são detalhados aspectos da identificação das praias, de direta relação com o TAGP, bem como é enfatizado o acesso público às praias. Além disso, é separada a identificação das praias e a identificação dos terrenos de marinha (grifos nossos).

*"Art. 13 Para a identificação e caracterização das praias fluviais deverá ser observada a definição constante no art. 20 da CF/88.*

*§1º As praias fluviais, enquanto parte do leito maior do rio, são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao curso d'água, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.*

*§2º A identificação dos limites da praia fluvial por imagens de satélite e outras técnicas de sensoriamento remoto é o suficiente para determinação do domínio da União, não dependendo do procedimento de demarcação dos terrenos marginais.*

*Art. 14 Para a identificação e caracterização das praias marítimas deverá ser observada a definição constante no art. 20 da CF/88 e no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988.*

**§1º As praias marítimas, ambientes próprios das zonas costeiras, são bens**

***públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.***

*§2º A identificação dos limites da praia por imagens de satélite e outras técnicas de sensoriamento remoto é o suficiente para determinação do domínio da União, não dependendo do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha."*

Na subseção VII são abordadas as áreas inalienáveis em glebas públicas federais, citadas em seu art. 19, como: o leito maior dos corpos e correntes de água federais; manguezais; **as praias; a faixa de segurança após o final das praias costeiras**, inclusive nas ilhas, nas áreas urbanas consolidadas; os terrenos de marinha não inseridos em áreas urbanas consolidadas; e os terrenos marginais, inclusive nas ilhas. Nesses termos é reiterada a importância da faixa de segurança no aprimoramento do TAGP, considerando-se ainda, a IN como um todo, pois contempla temas e procedimentos prioritários para a qualificação da gestão de praias, garantindo seu uso democrático.

### 3.5. Lei nº 13.813, de 09 de abril de 2019

Esta Lei atualiza dispositivos relacionados à gestão de imóveis da União, com alterações da Lei nº 13.240/2015, o que possibilitou a transferência da gestão das praias aos municípios. Destaca-se a alteração do art. 14, incluindo a transferência da gestão das orlas e praias estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, mantendo as exceções já presentes na Lei nº 13.240/2015 (grifos nossos).

*"Art. 14. É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das **orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais** federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuado: (..)"*

Com a inserção das orlas e praias supracitadas no art. 14, existe a necessidade de atualização da atual redação do TAGP, o qual é direcionado apenas às praias marítimas da União, devendo o mesmo ser expandido às praias estuarinas, lacustres e fluviais federais, ou criada regulamentação específica. Consequentemente, o planejamento da Orla, condicionante do TAGP, deve também abranger a gestão das orlas e praias incluídas neste dispositivo legal. Assim, são necessárias adequações, visto que o mesmo se restringe às orlas marítimas, sendo necessário uma análise de um eventual aprimoramento e adequação do Projeto Orla aplicado às novas orlas e praias passíveis à transferência da gestão.

Ainda, sobre as modificações adicionadas ao art. 14, foram mantidas as exceções das áreas que podem ser abrangidas pelo TAGP, dentre elas estão as praias e orlas situadas em Unidades de Conservação (UC) federais (art. 14, inciso V). Tal situação engloba todas as categorias de UCs, incluindo aquelas de uso sustentável, e dentre elas as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), que possuem a

No contexto dos casos de transferência de gestão de praias, a sobreposição do PGI com instrumentos de planejamento já existentes tem gerado dúvidas na prática cotidiana da gestão e o caso dos Planos de Manejo de Unidades de Conservação (UCs) é um deles. As UCs estaduais e municipais podem estar inseridas nas áreas objeto do TAGP, no entanto, não há indicativos de como coordenar as ações previstas nos instrumentos de planejamento envolvidos.

Nesse sentido, baseando-se nas discussões descritas na metodologia e analisada a realidade da gestão de praias nos municípios costeiros do Piauí, que possui o litoral protegido por APAs federais na sua totalidade, considera-se como cabível a transferência da gestão de praias nesses casos, sobretudo a implementação do Projeto Orla, que ainda pode se dar de forma desvinculada ao TAGP.

Outro aspecto da Lei nº 13.813/2019 foi a alteração da Lei nº 9.636/1998, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Tais alterações detalharam procedimentos, atualizaram descontos, entre outras modificações. Dentre estas modificações, reitera-se a necessidade da **regularidade ambiental como condicionante de contratos de destinação de áreas da União**, ao atualizar a redação do art. 42 da Lei nº 9.636/1998 (grifos nossos).

"Art. 42 (...)

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18 desta Lei, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º **A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União** e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União e sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Nesse sentido, a lei reforça a importância das normas ambientais, em especial na zona costeira, ancorando desta forma a gestão integrada da orla marítima. Dentre as leis ambientais que incidem sobre a orla, salienta-se aqui a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Resolução CONAMA nº 303/2002 e a Lei nº 14.428/2006, os quais dispõem sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecimento de áreas de preservação permanente, e a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, respectivamente. Muito embora haja um arcabouço legal de referência a análise de tais normas e outras de incidência ambiental, este não é objeto deste documento.

### 3.6. Portaria Interministerial nº 151, de 10 de abril de 2019

A Portaria Interministerial nº 151, de 2009, envolve o Ministério da Economia e o Ministério do Turismo, estabelecendo a gestão compartilhada das áreas turísticas de domínio da União. Esta portaria tem como objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a regularização e utilização das áreas com potencial turístico,

“Art. 2º §3º Em se tratando de **áreas localizadas na faixa litorânea**, deverá ser obedecido o disposto nos arts. 29 e 37, do Decreto no 5.300, de 07 de dezembro de 2004.

Art. 4º A SPU e o Ministério do Turismo editarão Instrução Normativa Conjunta estabelecendo os procedimentos operacionais para a identificação, reserva e destinação de áreas da União, visando o desenvolvimento do potencial turístico.”

No art. 2º, em seu §3º é indicada a condição específica para a faixa litorânea, citando o Decreto nº 5.300/2004, o qual estabelece que:

“Art. 29. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o **Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado**.

Art. 37. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria do Patrimônio da União, **desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.**”

Ao citar o Plano de Intervenção da orla marítima (reconhecido atualmente como Plano de Gestão Integrada da Orla - PGI) como requisito para a identificação e delimitação das áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo, observa-se importante relação com o TAGP, o qual condiciona a gestão municipalizada das praias ao desenvolvimento do PGI, através da metodologia descrita nos Manuais do Projeto Orla, o que deverá ocorrer em um prazo de até 3 anos da publicação do termo.

Ao citar o art. 37, a normativa ressalta a importância do TED em que se insere esta análise (Projeto Subsídios para Avaliação da Transferência da Gestão das Praias Marítimas Urbanas aos Municípios - ATAGP), pois contempla a atualização do roteiro metodológico do PGI, abordado ao longo dos produtos previstos e entregues. Destaca também a importância da articulação entre o Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nesse processo. No entanto, no art. 4º, apenas a SPU e o Ministério do Turismo estão incumbidos de editar a Instrução Normativa Conjunta com os procedimentos operacionais para a identificação, reserva e destinação de áreas, sem a previsão de participação do MMA. Ademais, destaca em parágrafo único do art. 1º que caberá ao Ministério do Turismo fundamentar a existência de interesse turístico na área de propriedade da União, não havendo nenhuma citação quanto à sobreposição de áreas com potencial turístico e áreas prioritárias à conservação da natureza, além da importância da participação cidadã.

Considera-se que, em relação à Portaria Interministerial nº 151/2019, o TAGP deve reforçá-la com requisitos necessários para a identificação, reserva e destinação de áreas da União. Nesse sentido, destaca-se a importância da integração de indicadores turísticos com outros instrumentos de monitoramento, como os relatórios anuais e de gestão previstos no TAGP.

### 3.7. Portaria nº 144/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019

A Portaria nº 144/2019 da Marinha do Brasil, no âmbito da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, estabelece a composição, competências e forma de atuação do Grupo Técnico de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO). Tais definições vão de encontro ao TAGP no sentido de atribuir competências no contexto do Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF-ZC), como a sua elaboração, implementação, monitoramento e avaliação. Para o cumprimento de suas competências são detalhadas suas atribuições e, ao analisarmos o TAGP frente a essa nova norma, identifica-se que tal grupo pode contribuir para a qualificação da gestão das praias e dessa forma poderia ser consolidado na estrutura organizacional do TAGP, em seu aprimoramento. Cabe destacar que o GI-GERCO já vem atuando na pauta do TAGP, contribuindo em Oficina de Trabalho desenvolvida no contexto do TED, e na revisão de produtos quando da existência de um Subgrupo de Trabalho sobre Gestão de Praias (SgT-Praias) no âmbito do GI-GERCO.

### 3.8. Instrução Normativa SPU nº 23, de 18 de março de 2020

A Instrução Normativa (IN) nº 23, de 18 de março de 2020 (Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União/Gabinete SPU), estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União. Tal IN é baseada nos termos do art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que permite à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU executar ações de fiscalização, fazendo-o diretamente ou por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, termos de adesão, acordos ou ajustes. A IN é consonante com a demanda de descentralização da gestão dos ambientes costeiros preconizada no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro em 1997 (PNGC II), observado que estados e municípios podem melhor gerenciar suas demandas.

No sentido da análise do TAGP frente à IN destaca-se a Seção III do Capítulo I, dedicada à gestão de praias, conforme a seguir (grifos nossos):

*“Seção III*

*DA GESTÃO DE PRAIAS*

*Art. 5º **Trata-se da regulamentação da ação fiscalizatória nos casos em que foi concretizada a transferência aos Municípios da gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, por meio de termo de adesão, nos moldes do art. 14 da Lei nº 13.240, de 2015.***

*Art. 6º **Caberá à SPU auxiliar, monitorar, treinar e fiscalizar a atuação dos Municípios que aderirem ao termo na qual trata o artigo anterior, na utilização das áreas de uso comum do povo.***

*Parágrafo Único. **Caberá ao Município fiscalizar a utilização das praias e orlas, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis** à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.*

*Art. 7º Detectadas as irregularidades em áreas de uso comum do povo que tiveram a gestão transferida aos Municípios, a SPU deverá emitir Notificação ao signatário para que estas sejam sanadas sob pena de extinção do termo de adesão em que trata o art.5º.*

*Art. 8º Mantida as irregularidades, haverá revogação do termo de adesão e a reversão da área à União será automática, sem que haja qualquer indenização ao Município.*

*Art. 9º Em caso de revogação na forma do art. 8º, a SPU fiscalizará a área de abrangência do termo de adesão e autuará as irregularidades em conformidade com a legislação em vigor."*

A seção III do Capítulo I da IN diz respeito à gestão de praias, sendo necessária sua referência no TAGP, sobretudo na sua cláusula terceira das obrigações do município, e cláusula quarta das obrigações da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União que, a propósito são firmadas na Portaria nº 44/2019, na qual se encontra o modelo do TAGP e que indica em suas cláusulas terceira, quarta e quinta as obrigações dos municípios e da União. No entanto, muito embora estas referências já estejam no TAGP, a IN traz em seu art. 6º a necessidade de fornecer treinamento aos municípios, bem como monitorá-los e assistir suas ações fiscalizatórias, o que não vem ocorrendo na transferência de gestão de praias e que se mostra como uma necessidade urgente, visto que a maioria dos municípios não possui uma ampla estrutura de gestão de praias e precisam necessariamente de orientação num primeiro momento, para que futuramente possam assumir com autonomia e eficiência a gestão de praias.

Nesse sentido, o NUGEP incluiu em sua sugestão de redação ao aprimoramento do TAGP (tabela anexa) uma condicionante aos gestores de praias - apresentação de "certificado de conclusão do curso EaD de Fiscalização na Gestão do Patrimônio da União disponível na Escola Virtual de Governo". No entanto, ao tentar acessar tal curso, foi constatado que não há possibilidade de inscrição no momento, e caso isso permaneça ou aconteça com frequência, pode enfraquecer a redação da proposta, podendo ser melhorada no sentido de fortalecer a qualificação continuada de profissionais ligados à gestão de praias.

A IN consolida infrações e sanções importantes relacionadas ao patrimônio da União e elucida consequências do descumprimento de dispositivos do TAGP, delineando melhor as penalidades, culminando, até mesmo, na revogação do termo de gestão de praias e extinções contratuais, condição esta que deve ser inserida nas cláusulas no caso de aprimoramento do modelo do TAGP. Essa IN contribui com o detalhamento de procedimentos de fiscalização, além de ressaltar a importância do compartilhamento de responsabilidades na gestão, sobretudo, na fiscalização das praias. Se por um lado a Lei permitiu o repasse de receitas auferidas da União para os municípios, em contrapartida a mesma Lei impõe responsabilidades à administração municipal, as quais constam no TAGP.

### 3.9. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020

Este decreto foi selecionado devido a sua relevância ao planejamento e ações para o desenvolvimento do país. Neste instrumento é instituída a Estratégia

Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031), com objetivo de definir a visão de longo prazo para a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de forma estável e coerente.

Por considerar que órgãos e entidades da administração pública federal deverão observar em seus planejamentos e ações os cenários macroeconômicos, as diretrizes, os desafios, as orientações, os índices-chave e as metas-alvo estabelecidos, que este decreto se relaciona ao TAGP, que na sua revisão deve estar orientado pelo EFD - 2020-2031.

As principais orientações do Decreto nº 10.531/2020 estão contidas no Anexo, que descreve em sua parte I os cenários macroeconômicos e na parte II o detalhamento dos eixos: econômico, institucional, infraestrutura, ambiente e social. O turismo, que fomenta a economia da maioria das cidades litorâneas do país, é citado no contexto do **eixo econômico**, para o aproveitamento das potencialidades regionais e no desafio de promover oportunidades de negócios sustentáveis em meio ambiente, para o aproveitamento do potencial econômico do meio ambiente.

Dentre as orientações para o aproveitamento de potencialidades destaca-se:

- “ - desenvolver o potencial do turismo no Brasil por meio da valorização do patrimônio cultural e natural para visitação, do aproveitamento de destinos turísticos inteligentes e da expansão segmentada dos produtos turísticos brasileiros;*
- promover, em âmbito nacional e internacional, os destinos e os produtos turísticos do País, de forma a fomentar o fluxo turístico interno; (...)”*

No **eixo institucional** tem-se a governança como diretriz. Dentre as orientações para o fortalecimento da governança é citada “fortalecer os instrumentos de mediação para a solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, importante no fortalecimento do Projeto Orla no âmbito do TAGP. Ainda, para a melhoria do pacto federativo, as orientações são aplicáveis no âmbito da qualificação da gestão de praias, como:

- “- induzir o desenvolvimento de competências gerenciais e em processos administrativos para os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a contribuir para a qualificação do planejamento e da gestão por resultados nos referidos entes federativos;*
- estimular ações de solidariedade regional e cooperação horizontal, tais como consórcios públicos, entre os entes federativos;*
- viabilizar plataformas digitais que possibilitem o compartilhamento contínuo de experiências e o intercâmbio de práticas entre os entes federativos, com vistas à melhoria da prestação de serviços públicos locais;*
- aprimorar e incentivar mecanismos de coordenação e cooperação federativa que contemplem o compartilhamento das responsabilidades e a cooperação entre os entes na elaboração e execução de funções públicas de interesse comum (governança multinível), ensejando economias de escopo e de escala e redução dos custos; e*

- aperfeiçoar os mecanismos institucionais de decisão, diálogo e negociação sobre a transferência de recursos e a execução de programas entre os entes federativos.”

A diretriz do **eixo infraestrutura** também se insere no âmbito da gestão de praias ao “fomentar o desenvolvimento da infraestrutura, com foco no ganho de competitividade e na melhoria da qualidade de vida, assegurando a sustentabilidade ambiental e propiciando a integração nacional e internacional”. Para o planejamento e a expansão das fontes de financiamento dos investimentos em infraestrutura, dentre as orientações destaca-se: “instituir mecanismos de diálogo dos setores envolvidos em infraestrutura, tais como órgãos executores, ambientais e de controle, entre outros, de forma a firmar entendimentos prévios que evitem paralisações e atrasos na execução dos empreendimentos”. O desafio de proporcionar bem-estar à população para a melhoria da infraestrutura, é orientado no sentido de (grifos nossos) “fomentar a qualificação da gestão pública e as iniciativas e métricas de controle para **aumentar a participação social** no planejamento urbano”. Tais orientações estão alinhadas com o preconizado nos mecanismos do TAGP, sobretudo, com a utilização da metodologia do Projeto Orla para a construção do Plano de Gestão Integrada da Orla, calcado na participação cidadã.

O **eixo ambiental** tem como diretriz “Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social.” Neste eixo há uma orientação relevante também voltada à área de abrangência do TAGP citada como (grifos nossos): “executar ações de combate ao lixo nos corpos hídricos e **nas áreas costeiras e marinhas**”. Também há a preocupação com o desafio de “implementar políticas, ações e medidas para o enfrentamento da mudança do clima e dos seus efeitos, fomentando uma economia resiliente e de baixo carbono.”.

Dentre as orientações para a sustentabilidade ambiental (ainda no eixo ambiental), destaca-se: “estimular a conservação e o uso sustentável da biodiversidade dos biomas nacionais e ambientes marinhos, dos recursos minerais, hídricos e do potencial energético no território brasileiro”. No que tange ao desafio de aproveitar o potencial econômico do meio ambiente, as orientações são voltadas à valorização do patrimônio natural para o desenvolvimento sustentável, citando mais uma vez o turismo, importante vetor de desenvolvimento das praias brasileiras. Tais orientações do eixo ambiental são apresentadas abaixo (grifos nossos):

- “- **valorizar os serviços ecossistêmicos** e o capital natural nacional;
- incentivar atividades econômicas de uso sustentável da floresta e da biodiversidade, propiciando a inclusão social e produtiva das comunidades locais;
- fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento da cadeia produtiva da bioeconomia, com foco no aproveitamento das potencialidades da biodiversidade para a utilização como fármacos, fitofármacos,

medicamentos, cosméticos, bioenergia, biomateriais e outros do interesse da indústria;

- **internalizar as variáveis ambientais na tomada de decisão** econômica como incentivo à adoção de modelos sustentáveis de produção e consumo;
- **desenvolver o potencial dos negócios ambientais sustentáveis, com ênfase no turismo**, no manejo florestal sustentável e na provisão de serviços ecossistêmicos;
- **desenvolver o uso de critérios ambientais, sociais e de governança no processo de qualificação de projetos e empreendimentos sustentáveis**, de modo a ampliar as fontes de recursos para esses investimentos, com acesso a instrumentos financeiros, tais como green bonds, social bonds e debêntures verdes;
- viabilizar instrumentos econômicos que promovam a **conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais**, tais como o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios e os acordos de repartição de benefícios não monetários; e
- incentivar compras públicas sustentáveis para aquisição de materiais e para contratações de serviços e de investimentos."

No **eixo social**, também são apresentadas orientações alinhadas ao contexto da gestão de praias, abordando o fortalecimento do exercício da cidadania, com o empoderamento social e desenvolvimento local voltados para a sustentabilidade e diminuição de desigualdades. Destaca-se a orientação de (grifos nossos) *"garantir o acesso dos públicos vulneráveis a serviços públicos de qualidade e políticas públicas sociais, de modo a promover a redução das desigualdades sociais e regionais, o empoderamento e a autonomia das comunidades, a inclusão produtiva e o **desenvolvimento sustentável**".* Ademais, destaca-se neste eixo, a orientação para o fortalecimento da cidadania, no sentido de (grifos nossos) *"**fomentar o papel do cidadão** no desenvolvimento econômico nacional, com atenção à promoção do bem comum, de acordo com os princípios da solidariedade social e da subsidiariedade do Estado".*

De forma geral, neste decreto estão contidas estratégias importantes voltadas para o uso sustentável de serviços ecossistêmicos para alavancar a economia do país, que tem dentre seus principais destinos turísticos, o seu extenso litoral. No contexto da gestão de praias, diversas diretrizes e orientações são relacionadas, como o fortalecimento da governança, da participação cidadã, da conservação de serviços ecossistêmicos, voltados à uma projeção de estratégias para um desenvolvimento mais sustentável, utilizando-se das potencialidades dos recursos naturais para investimentos. Nesse sentido, observa-se que as orientações no âmbito do TAGP estão alinhadas a diversas orientações dessa normativa, pois busca a qualificação da gestão das praias com base em estratégia de governança para o desenvolvimento sustentável. No entanto, os eixos podem ser melhor indicados no âmbito do TAGP, citando tal decreto como orientação para o planejamento de ações na orla brasileira.

### 3.10. Outras Publicações Oficiais

Dentre as demais publicações oficiais de órgão federais ligados à gestão de praias, foram analisadas três publicações. Destaca-se a importância do

conhecimento desse material pelos atores relacionados à gestão de praias, pois aborda aspectos de cunho prático e teórico dos ambientes costeiro-marinhos e de ações (como obras costeiras, e o processo de fiscalização e licenciamento) nesses locais.

### **3.10.1. Manual de Fiscalização do Patrimônio da União**

O Manual de Fiscalização do Patrimônio da União foi lançado em 2018, com atualizações normatizadas principalmente através da Lei nº 13.813/2019 e da IN nº 23/2020. Este documento aborda em detalhe os procedimentos e nuances de aspectos relacionados à fiscalização do Patrimônio da União. O Manual de Fiscalização é um guia prático, de caráter normativo, que contém noções, diretrizes, técnicas e orientações para a execução e o aperfeiçoamento da atividade de fiscalização do patrimônio da União. O Manual está dividido em 7 partes: os bens imóveis da União, com seção específica sobre as praias marítimas; fiscalização e a gestão do Patrimônio da União, também com seção específica sobre a gestão de praias e o Projeto Orla, além de outras seções sobre infraestrutura náutica e portuária, processos e dinâmica costeira; a ação fiscalizatória; o agente de fiscalização; infrações contra o Patrimônio da União; sanções administrativas, e a rotina operacional e processual, sendo que os 5 últimos temas também são relacionados à fiscalização das praias. Além disso, o manual também possui Perguntas e Respostas, e Anexos.

Para a atualização do modelo do TAGP ressalta-se a importância dessa obra ao detalhar os processos de fiscalização no âmbito do Patrimônio da União, com abordagens voltadas exclusivamente ao ambiente litorâneo. Neste sentido, os gestores e, sobretudo, os agentes fiscais precisam se apropriar das informações do Manual, possibilitando o melhor gerenciamento dos espaços costeiros da União.

### **3.10.2. Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (2018)**

O Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira foi elaborado pelo Subgrupo de Trabalho de Gestão de Riscos e Obras de Proteção Costeira (SgT-GROPC), no âmbito do GI-GERCO, como resultado de quase quatro anos de reuniões técnicas e articulação entre representantes de diversos órgãos e instituições relacionadas a ações na área costeira. Esta iniciativa foi criada para sanar a falta de informações e critérios para implantação de obras de intervenção e proteção costeira. De acordo com o próprio documento, "O Guia foi planejado também como ferramenta para dar subsídios à tomada de decisões dos responsáveis pelas obras costeiras, sendo mais uma das iniciativas em prol da Gestão Integrada da Zona Costeira, com os seguintes objetivos listados:

- "a) Orientar tecnicamente, a partir de diretrizes mínimas as obras de proteção e prevenção à erosão costeira; e*
- b) Contribuir para otimização dos recursos públicos investidos na zona costeira através de ações integradas entre os órgãos que os disponibilizam às obras costeiras, bem como às demais instituições com função regulatória às intervenções na zona costeira."*

O Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira é um documento técnico inédito que aborda os fenômenos costeiros, bem como traz orientações para as intervenções na linha de costa. Além disso, está inserido no Procosta no âmbito do Projeto Monitoramento e Gestão para Conservação da Linha de Costa. Este Guia contempla aspectos conceituais em seu primeiro capítulo, seguido de detalhes técnicos relacionados às alternativas de prevenção, proteção e recuperação à erosão costeira. Dentre as alternativas são descritas ações não estruturais (prevenção para que a erosão costeira não atinja as benfeitorias) e ações estruturais (obras de proteção e recuperação costeira), com definições e métodos como: “A Alimentação Praial na Proteção e Recuperação Costeira; Planejamento da Alimentação Praial; Definição de Praia e a Influência do Tamanho de Grão na Alimentação Praial; Definição da Linha de Base do Projeto; Profundidade de Fechamento; Tipos de Alimentação Praial; Jazida de Areia (Fonte de Sedimento); Métodos para Implementação de Alimentação Praial; Métodos de Projeto Métodos de Projeto Holandês (VERHAGEN, 1992); Métodos de Projeto Americano (DEAN, 1991); Métodos para a Estabilização da Alimentação Praial; e Proteção de Falésias com Alimentação Praial”. Além disso, no capítulo 2 também é abordado o arranjo institucional de encaminhamentos.

No capítulo 3 são detalhados os procedimentos para o licenciamento e demais processos autorizativos de forma completa. Além disso, também são apresentados três anexos elucidativos com a representação dos passos seguidos no desenvolvimento de um projeto de obras costeiras. No anexo 1 é apresentado o “processo de planejamento e de desenho descrito no Manual de Engenharia Costeira (Coastal Engineering Manual) (USACE, 2003)”. O anexo 2 apresenta um fluxograma com as etapas básicas para implementação de uma obra de recuperação praial, contendo cada passo e as instituições envolvidas. Por fim, no anexo 3, é disponibilizada a ficha de caracterização da situação.

Este guia aborda orientações importantes no contexto do TAGP, contemplado na sugestão de nova redação elaborada pelo NUGEP no que tange às obras, conforme planilha em anexo, citando:

*“I – obras de recuperação praial, tais como engordas, implantação de enrocamentos ou quebra-mares, **devem observar o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, em especial o item 3.5 – “Requerimento à SPU e pedido preliminar à Marinha”, que traz fluxo pactuado entre órgãos federais com as etapas para obtenção de licenças e autorizações para execução de obras de proteção costeira;**”*

### 3.10.3. Panorama da Erosão Costeira no Brasil (2018)

Esta publicação inicia tratando das importantes políticas públicas com a qual está relacionada, citando o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC, 1988), o Plano Nacional de Adaptação (PNA, 2016), e o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH, 2016), justificando a necessidade de um panorama nacional da erosão costeira. O MMA através da Portaria N° 76, de 26 de março de 2018, analisada no item 4.1 deste documento, criou o Programa Nacional de Conservação da Linha de Costa, o Procosta, que representa o Compromisso

Voluntário assumido pelo Brasil na ONU durante a Conferência dos Oceanos em 2017 e que abrange o tema da erosão costeira diretamente.

O projeto “Projeção de linhas de costa futuras e identificação de perigos costeiros” compõem um dos quatro projetos do Procosta, conforme citado na análise da Portaria nº 76/2018, e trata das projeções e ações previstas para a linha de costa brasileira. Nesse sentido, esta publicação estimula que a gestão da atual linha de costa deva estar baseada em informações técnicas, atentando para o cenário desafiante de 40% do litoral brasileiro estar sob processos erosivos. No livro é citado que os gestores na escala estadual e municipal devem utilizá-lo de forma integrada para confecção de seus respectivos planos de perigos e riscos costeiros. Desta forma, pode-se compreender sua importância também na elaboração dos PGIs. Além disso, é um dos poucos instrumentos oficiais oriundos do MMA, o qual se encontra, atualmente, distante das discussões relacionadas ao TAGP.

No livro, o Projeto Orla é mencionado diversas vezes, sobretudo, com relação aos entendimentos dos limites geográficos da orla. Resumidamente, a publicação indica que *“há um predomínio da erosão sobre a estabilidade nas regiões Norte e em parte do Nordeste e indicações de que pode ocorrer uma reversão em direção à instabilidade também nas regiões Sudeste e Sul. Indicações que precisam ser consideradas no sentido de maior rigor no estabelecimento de faixas de não edificação em larguras superiores às previstas no Projeto Orla, principalmente nas regiões Norte e Nordeste”*. Dessa forma, destaca-se a relação da publicação também com o TAGP, que deve ser atualizado buscando considerar a erosão costeira como parte integrante da responsabilidade dos municípios na gestão de praias, contribuindo com informações importantes acerca dos limites de segurança para fins de uso e de ocupação da orla, e para a atualização da sua principal ferramenta de apoio à gestão de praias - o Projeto Orla.

## Considerações Finais

Diversas políticas ambientais, urbanísticas, patrimoniais e territoriais incidem sobre a área de abrangência do TAGP. A partir da análise descrita nesse produto, identificou-se atualizações importantes nas normativas e publicações oficiais posteriores à 2017 (ano da publicação da Portaria SPU 113/2017), baseado no texto otimizado da Portaria nº 44/2019, as quais complementam definições de processos e responsabilidades relacionadas ao TAGP, com destaque:

- Adaptação às praias e orlas estuarinas, fluviais e lacustres da União agora passíveis à transferência da gestão;
- Destaque à existência da faixa de segurança de 30 metros;
- Orientação de estratégias voltadas ao desenvolvimento econômico baseadas no fortalecimento da governança, uso sustentável e conservação da natureza;
- Importância da articulação interinstitucional na implementação e atualização de normativas;
- Compatibilização do detalhamento de procedimentos de fiscalização e destinação; e
- Identificação de outros “entes” no compartilhamento de responsabilidades (NUGEP e GI-GERCO).

Na tabela anexa são apresentados aspectos pontuais que podem e devem ser aperfeiçoados no texto do TAGP, resultantes da análise aqui empregada. Além disso, pode-se refletir sobre a relevância do compartilhamento de responsabilidades e integração na atualização dos dispositivos de gestão e proteção de ambientes costeiros, principalmente entre os ministérios da Economia (através da SPU), do Turismo e do Meio Ambiente, refletindo a necessidade do planejamento integrado (indicador do TED).

Espera-se que os resultados demonstrados neste produto possam contribuir também no processo de aprimoramento contínuo do Projeto Orla, fortalecendo os Termos assinados principalmente do ponto de vista de aspectos relacionados à governança desta porção do território brasileiro.



## Referências

Brasil. 1998. **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Brasil. 2004. **Decreto de Lei Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004**. Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Brasília, 2004.

Brasil. 2006. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Brasil. 2012. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Brasil. 2015. **Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.

Brasil. 2018. **Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018**. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União.

Brasil. 2019. **Lei nº 13.813, de 9 de abril de 2019**. Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sobre a gestão dos imóveis da União; extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA (FC); altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e as Leis nºs 9.497, de 11 de setembro de 1997, 9.636, de 15 de maio de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, 11.483, de 31 de maio de 2007, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.649, de 27 de maio de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.483, de 31 de maio de 2007.

Brasil. 2020. **Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020**. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.



CIRM - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. 1997. **Resolução nº 005/97/CIRM**. Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC II.

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente. 2002. **Resolução CONAMA nº 303 de 20/03/2002**. Publicado no DOU em 13 maio de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

GI-GERCO/CIRM - Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro. 2018. **Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira** – Brasília/DF, 2018. 111 p. ISBN 978-85-68813-13-3.

Marinha do Brasil/SECIRM- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Portaria nº 144/SECIRM, de 12 de dezembro de 2019**. Estabelece a composição, competências e forma de atuação do Grupo Técnico de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO).

Ministério da Economia/ SPU-Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. 2019. **Portaria Nº 44, de 31 de maio de 2019**. Amplia a aplicabilidade da Portaria 113/2017 para as praias marítimas urbanas e não urbanas.

Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados/Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União/Gabinete SPU. 2020. **Instrução Normativa Nº 23, de 18 de março de 2020**. Estabelece as diretrizes e procedimentos das atividades de fiscalização dos imóveis da União.

Ministério da Economia; Ministério do Turismo. 2019. **Portaria Interministerial nº 151 de 10 de abril de 2019**. DOU, nº 69, Seção 1, pág. 1.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. 2018. **Portaria Nº 76, de 26 de março de 2018**. Institui o Programa Nacional para Conservação da Linha de Costa. DOU de 28/03/2018- nº 60, Seção 1, pág. 161.

MMA. 2018. **Panorama da erosão costeira no Brasil**. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, Departamento de Gestão Ambiental Territorial; Organização Dieter Muehe - Brasília, DF: MMA, 759p. ISBN: 978-85-7738-394-8 (online).

MMA; CIRM; GI-GERCO. 2017. **IV Plano de Ação Federal para a Zona Costeira. PAF-ZC - 2017-2019**. 37p.

Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2002. **Projeto Orla: Fundamentos para Gestão Integrada**. Brasília: MMA/SQA; MP/SPU. 78p.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 2017. **Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017**. DOU, nº 133, Seção 1, pág. 153.



**GAIGERCO**  
GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria do Patrimônio da União. 2018. **Manual de Fiscalização do Patrimônio da União**. 224p. Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio - DECIP. Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle de Utilização do Patrimônio.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/ Secretaria do Patrimônio da União. **Portaria nº 4.192, de 27 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 6.446, de 20 de junho de 2018**. Institui o Núcleo de Gestão de Praias e suas atribuições.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão / Secretaria do Patrimônio da União. **Instrução Normativa nº 2, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre os conceitos e os critérios para identificação das áreas de domínio da União, de gestão da SPU.

Vasconcelos, V. V.; Martins-Júnior, P. P. 2004. **Protótipo de sistema especialista em direito ambiental para auxílio à decisão em situações de desmatamento rural**. NT-27. CETECMG, 80p.

Waterman, D. A. 1986. **A Guide to Expert Systems**. Addison: Wesley.

## **ANEXO I**

*Sugestões de redação, incluindo comentários e justificativas dos especialistas, a partir do conteúdo disposto neste Produto 3.1.*

TEXTO VIGENTE Portaria nº 113/2017, com alterações da Portaria nº 44/2019	TEXTO PROPOSTO PELO NUGEP (alterações marcadas em vermelho)	Comentário NUGEP	SUGESTÕES DE REDAÇÃO	Comentários e Justificativas equipe UFSC, FURG e UFPE	Nova Legislação
<b>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</b>	<b>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</b>				
O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das praias marítimas urbanas e não urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.	O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das orlas e praias marítimas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.			Verificar como abordar a nova abrangência considerando a Lei nº 13.813/2019 que possibilita a transferência da gestão também a "orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques público"	Lei nº 13.813/2019
§ 1º Para os efeitos deste Termo de Adesão, praia é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.	§ 1º Para os efeitos deste Termo de Adesão, consideram-se: I – Praia: a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema; II – Orla : faixa de largura variável que caracteriza a interação entre a terra e o mar, considerada, para efeitos deste Termo, apenas a sua parte terrestre, que abrange tanto a faixa de areia da praia quanto áreas de restinga, dunas e passeios (logradouros) públicos, tais como calçadões, praças e parques públicos.			1) Incluir a área de segurança de 30 metros, tratando apenas como "faixa de praia"; 2) Nas capacitações estaduais, questionaram o que determina uma praia marítima e uma estuarina, sendo a resposta que o órgão ambiental deveria dar essa informação. Talvez seja o caso de discutir isso e fazer alguma menção/explicação no TAGP para que fique mais claro.	Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018
§ 2º Excetuem-se do presente termo: I - os corpos d'água, tais como mar, rios e estuários; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.	§ 2º Excetuem-se do presente termo: I - os corpos d'água, tais como mar, rios e estuários; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.			1) A orla considera a faixa marinha até a linha batimétrica de 10m, adequar o "item I"; 2) Inserir item para que áreas em litígio também sejam excluídas do termo; 3) Consolidar em legislação específica que as praias inseridas em APAs, dentre as UCS federais, possam ser passíveis de transferência com o TAGP, observada suas características protetivas.	
	§ 3º O Município deve informar, quando da apresentação do requerimento de transferência da gestão das praias, a relação de demandas judiciais incidentes sobre os espaços requeridos de que sejam parte o Município e a União, nos termos do Anexo II.				
	§ 4º Em cumprimento à manifestação da Advocacia-Geral da União – AGU constante no Parecer n. 00589/2018/PGU/AGU, deverão ser excluídas deste Termo as áreas objeto de demandas judiciais em que a União e o Município estejam em polos opostos.		§ 4º Deverão ser excluídas deste Termo as áreas objeto de demandas judiciais em que a União e o Município estejam em polos opostos.	Remover o número do parecer, pois se é extinto, ou muda, a cláusula inteira perderá validade	
	§ 5º Havendo decisão judicial, ou acordo nos autos, que extinga a demanda, as áreas excluídas poderão ser inseridas no TAGP por meio de aditivo.				
	§ 6º Este Termo de Adesão refere-se apenas à transferência da gestão patrimonial e não tem o condão de modificar qualquer competência de ordem ambiental.				
<b>CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE</b>	<b>CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE</b>				Portaria nº 151/2019
O presente Termo de Adesão tem por finalidade estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios.	O presente Termo de Adesão tem por finalidade estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios.			Incluir a questão do desenvolvimento do turismo, considerando a Portaria 151/2019.	
<b>CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO</b>	<b>CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO</b>			Considerar IN 23/2020	Instrução Normativa nº 23/2020
São deveres do Município:	São deveres do Município:				
	I – apresentar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, juntamente com este Termo de Adesão, mapa temático georreferenciado com a delimitação das áreas públicas contíguas às praias, na forma do Anexo I , para futura delimitação da área a ser transferida;				
	II – designar Gestor Municipal de Utilização de Praias – GMUP e seu substituto, na forma do Anexo III;		II – designar Gestor Municipal de Praias – GMP e seu substituto, na forma do Anexo III;	Padronizar denominação apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
I - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;	III - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;			Descrever ou recomendar a referência para o que é a função socioambiental da praia, através de um "§", por exemplo	
II - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;	IV - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;				
III - assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;	V - assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;				

<p>IV - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciante das ações tomadas;</p>	<p>VI - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciante das ações tomadas;</p>			<p>Considerar a IN 23/2020</p>	
	<p>VII – apresentar o Plano de Gestão Integrada – PGI do Projeto Orla, em conformidade com os arts. 25, 29, 31 e 32 do Decreto 5.300, de 4 de dezembro de 2004, e os Manuais do Projeto Orla, observados os seguintes critérios:  a) Municípios que não tenham PGI: elaborar o PGI e encaminhá-lo para aprovação das instâncias competentes, no prazo de até três anos após a publicação do extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União;  b) Municípios que elaboraram PGI, mas que não tenha sido aprovado pelas instâncias competentes e legitimado em audiência pública:  b.1 Elaborado há mais de 5 (cinco) anos: fazer novo PGI;  b.2 Elaborado há menos de 5 (cinco) anos: encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias para análise pelas instâncias competentes e, após aprovação, legitimar em audiência pública;  c) Município cujo PGI tenha sido aprovado pelas instâncias competentes e legitimado em audiência pública há menos de 10 (dez) anos: encaminhar o PGI para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União no prazo de 30 (trinta) dias;  d) Todos os municípios: revisar o PGI a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de legitimação em audiência pública.</p>			<p>1) Garantir que o Projeto Orla seja feito para todo o município e não apenas para as praias transferidas; 2) Desmembrar os incisos que falam da revisão do PGI para facilitar a compreensão; 3) alinhar as estratégias de desenvolvimento do decreto 10.531/2020</p>	<p>Decreto 10.531/2020</p>
<p>V - disponibilizar e manter atualizadas no sítio eletrônico institucional do Município (site oficial), já existente ou necessariamente a ser criado, as seguintes informações relativas às áreas objeto do presente Termo, quando couber:</p>	<p>IX - disponibilizar e manter atualizadas em ambiente especificamente criado para gestão de praias no sítio eletrônico institucional do Município (site oficial) as seguintes informações relativas às áreas objeto do presente Termo, quando couber:</p>		<p>IX - disponibilizar e manter atualizadas, em ambiente especificamente criado para gestão de praias no sítio eletrônico institucional do Município (site oficial), as seguintes informações relativas às áreas objeto do presente Termo, quando couber:</p>		
<p>a) em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Termo de Adesão:  a.1) Plano Diretor do Município, Lei de Diretrizes Urbanísticas ou outra norma que trate do uso e ocupação do solo, para os municípios que não disponham de Plano Diretor;  a.2) Códigos de Obras e de Posturas do Município;  a.3) legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre as áreas;  a.4) Plano de gestão local de ordenamento da orla, ou Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla;  a.5) contratos e termos vigentes firmados com terceiros, com as respectivas licenças ambientais, se couber;  a.6) espaço amplamente divulgado para reclamações e denúncias dos cidadãos, devendo responder regularmente àquelas demandas</p>	<p>a) em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação do extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União:  a.1) Plano Diretor do Município, Lei de Diretrizes Urbanísticas ou outra norma que trate do uso e ocupação do solo, para os municípios que não disponham de Plano Diretor;  a.2) Códigos de Obras e de Posturas do Município;  a.3) legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre as áreas;  a.4) Plano de Gestão Integrada - PGI do Projeto Orla, no caso do inciso VII, alínea "c";  a.5) contratos e termos vigentes firmados com terceiros, com as respectivas licenças ambientais, se couber;  a.6) espaço amplamente divulgado para reclamações e denúncias dos cidadãos, devendo responder regularmente àquelas demandas sociais;</p>				
<p>b) em até 1 (um) ano após a assinatura do Termo de Adesão, o primeiro relatório de gestão de praias marítimas, conforme modelo disponível no portal de serviços da SPU na internet – <a href="http://patrimoniode.todos.gov.br">patrimoniode.todos.gov.br</a> – em “requerimentos diversos”;</p>	<p>b) anualmente, os Relatórios de Gestão e de Implementação do PGI de que tratam os incisos X e XI desta Cláusula;</p>		<p>b) Os Relatórios Anuais de Gestão e de Implementação do PGI de que tratam os incisos X e XI desta Cláusula;</p>	<p>Redação: anualmente, os Relatórios de Gestão OU de Implementação do PGI de que tratam os incisos X e XI desta Cláusula</p>	
<p>c) em até 3 (três) anos após a assinatura do Termo de Adesão, plano para ordenamento da Orla, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 5.300, de 2004, ou revisão do plano já existente;</p>	<p>c) em até 30 (trinta) dias após a legitimação em audiência pública, o Plano de Gestão Integrada – PGI do Projeto Orla e o ato normativo (legal) que instituir o Comitê Gestor do Projeto Orla, de que tratam os incisos VII e VIII desta Cláusula, ou, no caso do inciso VII, alínea “c”, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato deste Termo no DOU.</p>			<p>Padronizar denominação como Comitê Gestor Municipal da Orla -CGMO</p>	
<p>VI - instituir através de ato normativo, a ser editado no prazo de 3 (três) anos após a assinatura do Termo de Adesão, o Comitê Gestor da Orla, que deve se constituir no núcleo de articulação e deliberação no processo de planejamento e de aplicação das ações de gestão da orla marítima, também previsto no Decreto nº 5.300, de 2004;</p>	<p>VIII – instituir por meio de ato normativo, em até 30 (trinta) dias após a legitimação do PGI em audiência pública, o Comitê Gestor do Projeto Orla, que deve se constituir no núcleo de articulação e deliberação no processo de implementação do Projeto Orla em nível local, conforme Manuais do Projeto Orla, e ser constituído de no mínimo 6 (seis) membros, com representação paritária entre órgãos públicos do município e a sociedade civil organizada, podendo ser complementada por representantes de órgãos estaduais e federais, em caráter consultivo, mediante convite formal do Poder Executivo Municipal.</p>			<p>Padronizar denominação como Comitê Gestor Municipal da Orla -CGMO</p>	
<p>VII – apresentar anualmente, durante os 3 (três) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, relatórios de gestão, conforme modelo e indicadores adotados pela Secretaria do Patrimônio da União;</p>	<p>X – apresentar anualmente, enquanto o PGI de que trata o inciso VII não houver sido legitimado em audiência pública, Relatórios de Gestão, conforme modelo e calendário anual disponibilizados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU;</p>				

VIII – apresentar anualmente, a partir do 4º (quarto) ano da assinatura do Termo de Adesão, relatórios de implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla, a ser constituído durante os 3 (três) primeiros anos, caso o Município ainda não o tenha, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Orla, instruídos com um mínimo de 3 (três) Atas de Reuniões do mesmo Comitê Gestor;	XI – apresentar anualmente, a partir da legitimação do PGI em audiência pública, Relatórios de Implementação do Plano de Gestão Integrada – PGI do Projeto Orla, conforme modelo e calendário anual disponibilizados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Orla, instruídos com um mínimo de 3 (três) de suas Atas de Reunião;			1) Qual a relação das 3 atas de reunião do CG com a aprovação e envio do Relatório de Implementação; 2) Anteriormente, o Relatório Anual de Implementação já havia sido mencionado no "IX b", porém, de forma simplificada. Necessita uma melhor descrição. O Relatório Anual de Gestão também necessita de uma atenção especial como neste caso	
IX - informar e manter a SPU atualizada quanto ao endereço do sítio eletrônico onde o Município disponibilizará o registro dos documentos citados no inciso V desta cláusula;	XII - informar e manter a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualizada quanto ao endereço do sítio eletrônico onde o Município disponibilizará o registro dos documentos citados no inciso IX desta cláusula;				
X - informar no local especificado no portal de serviços da SPU na internet, o Gestor Municipal de Utilização de Praias e seu substituto, bem como atualizar, no mesmo local, no prazo de até 5 (cinco) dias, sempre que houver decisão pela mudança dessa autoridade, titular ou substituto;	XIII – comunicar à Superintendência do Patrimônio da União – SPU/UF a alteração da designação do Gestor Municipal de Utilização de Praias e seu substituto, no prazo de até 5 (cinco) dias;			Padronizar denominação apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
XI - submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores;	XIV - submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores;			Referenciar a necessidade de participação nos treinamentos que a SPU oferecer	
XII - providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local e remeter cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do Município, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, § 2º; e	XV - providenciar, em até 10 (dez) dias após a publicação do Extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal de grande circulação local, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, § 2º;				
XIII – disponibilizar à SPU/UF a sua Planta de Valores Genéricos – PVG.	XVI - remeter, em até 10 (dez) dias após a publicação do Extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União, cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do Município;				
	XVII – instalar, na praia de maior movimento incluída neste Termo, placa informativa ou adicionar em placa informativa existente em até 180 (cento e oitenta) dias, com no mínimo as seguintes informações: mapa simplificado de visualização da área sob gestão do Município com referência ao extrato de ratificação e data de sua publicação no Diário Oficial da União, site de gestão de praias do Município, canais para recebimento de denúncia e logo da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.	PARA DISCUTIR - Ver modelo Bandeira Azul		O ideal é que tais placas estivessem relacionadas ao Projeto Orla e não ao TAGP	
	§ 1º. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União divulgará anualmente em seu sítio eletrônico e via e-mail ao GMUP calendário para recebimento dos relatórios de que tratam os incisos X e XI.			Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
	§ 2º Para início do processo de aprovação, o município deverá encaminhar a versão preliminar do PGI para a Superintendência do Patrimônio da União, que o encaminhará para as instâncias competentes.				
	§ 3º As instâncias competentes para aprovação do PGI são a Coordenação Estadual e a Coordenação Nacional do Projeto Orla, podendo ser supridas pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF e Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU/UC, respectivamente, no caso de impedimento das coordenações.			Avaliar esta informação no TAGP, pois ainda estamos discutindo o fluxo de aprovação do PGI para entrar nos manuais	
<b>CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO</b> São deveres da União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União:	<b>CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO</b> São deveres da União, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União:			Considerar IN 23/2020	Instrução Normativa nº 23/2020
I - mediante solicitação do Município, garantir-lhe disponibilidade de corpo técnico apto a orientar a elaboração ou atualização do seu respectivo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);	I - mediante solicitação do Município, garantir-lhe disponibilidade de corpo técnico apto a orientar a elaboração ou atualização do seu respectivo Plano de Gestão Integrada da Orla - PGI do Projeto Orla;				
II - disponibilizar em seu sítio na internet os endereços dos sítios eletrônicos onde o Município disponibilizará e manterá o registro das informações e documentos citados no inciso V da cláusula terceira;	II - disponibilizar em seu sítio na internet os endereços dos sítios eletrônicos onde o Município disponibilizará e manterá o registro das informações e documentos citados no inciso IX da Cláusula Terceira;				
III - em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo pelo Município, providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou, se for o caso, informar o Município justificando a decisão pela não formalização do Termo;	III - providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou, se for o caso, informar o Município justificando a decisão pela não formalização do Termo;				
	IV – apoiar a Superintendência do Patrimônio da União na análise das demandas judiciais, conforme §§ 3º e 4º da Cláusula Primeira e inciso I da Cláusula Quinta;				
IV - comunicar ao Município e disponibilizar no sítio respectivo as alterações na legislação e normas que envolvam a gestão patrimonial; e	V - comunicar ao Município e disponibilizar no sítio respectivo as alterações na legislação e normas que envolvam a gestão patrimonial, inclusive aquelas que tratam de forma de cálculo de retribuição por utilizações de áreas da União;				
V - apontar ao Município áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade.	VI - apontar ao Município áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade; e			Considerar a destinação prevista na Portaria 151/2019	Portaria nº 151/2019

	VII – analisar o conteúdo do PGI e o parecer da Coordenação Estadual, encaminhá-lo para manifestação da Coordenação Nacional do Projeto Orla e remetê-lo para que o Município promova eventuais ajustes e sua legitimação em audiência pública.		VII – analisar o parecer da Coordenação Estadual e o conteúdo do PGI , encaminhá-lo para manifestação da Coordenação Nacional do Projeto Orla e devolver-lo para o Município para que se realizem os eventuais ajustes e a legitimação do PGI em audiência pública.		
§ 1º De forma a garantir as melhores práticas de boa gestão de praias, a SPU elaborará indicadores e implementará ferramenta eletrônica para registro de denúncias de ocupação irregular nas áreas objeto deste Termo.	§ 1º De forma a garantir as melhores práticas de boa gestão de praias, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União elaborará indicadores e implementará ferramenta eletrônica para registro de denúncias de ocupação irregular nas áreas objeto deste Termo.				
§ 2º Os indicadores a serem elaborados e que constarão dos relatórios anuais de gestão de praias marítimas contemplarão os seguintes aspectos: a) ambiental; b) acesso público; c) infraestrutura, serviços e equipamentos turísticos; d) transparência da gestão; e e) tratamento das reclamações dos usuários.	§ 2º Os indicadores elaborados e que constam dos relatórios anuais de gestão de praias marítimas contemplam os seguintes aspectos: a) ambiental; b) acesso público; c) infraestrutura, serviços e equipamentos turísticos; d) transparência da gestão; e e) tratamento das reclamações dos usuários.			Considerar a necessidade de informações sobre aspectos turísticos para subsidiar a Portaria 151/2019	Portaria nº 151/2019
<b>CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)</b> São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):	<b>CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)</b> São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):			Considerar IN 23/2020	Instrução Normativa nº 23/2020
	I – analisar as demandas judiciais incidentes sobre as áreas requeridas e articular, perante AGU e Procuradoria do Município, solução do litígio ou promover exclusão dessas áreas ;		I – analisar as demandas judiciais incidentes sobre as áreas requeridas e articular, perante AGU e Procuradoria do Município, solução do litígio ou promover exclusão dessas áreas do Termo de Adesão ;		
I - acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas deste Termo de Adesão, devendo notificá-lo acerca de eventuais irregularidades e estabelecer prazo para sua adequação, bem como manter todas as informações atualizadas por meio de processo administrativo eletrônico;	II - acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas deste Termo de Adesão, devendo notificá-lo acerca de eventuais irregularidades e estabelecer prazo para sua adequação, bem como manter todas as informações atualizadas por meio de processo administrativo eletrônico;				
II – disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do Termo de Adesão, contratos e termos de cessão e de permissão de uso vigentes nas áreas de que tratam o presente instrumento, para ciência e acompanhamento, os quais permanecem válidos mesmo com a assinatura do termo;	III – disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do Termo de Adesão no Diário Oficial da União, contratos e termos de cessão e de permissão de uso vigentes nas áreas de que tratam o presente instrumento, para ciência, os quais permanecem válidos mesmo com a assinatura do termo;				
III - apontar à SPU, durante os 30 (trinta) dias que antecedem a publicação do extrato do Termo de Adesão, as áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade;	IV – avaliar em conjunto com o Município a conveniência e oportunidade de sub-rogar os contratos firmados com terceiros;			Talvez muito burocrático. Teria capacidade de execução?	
IV - encaminhar ao Município eventuais denúncias e reclamações recebidas atinentes a irregularidades no uso e ocupação das respectivas áreas;	V - apontar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União as áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade;			Considerar a destinação prevista na Portaria 151/2019	Portaria nº 151/2019
V - (revogado)	VI - encaminhar ao Município eventuais denúncias e reclamações recebidas atinentes a irregularidades no uso e ocupação das respectivas áreas;				
VI - receber solicitação do Município com vistas à elaboração e/ou revisão do seu Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e, em acordo com o Órgão/Entidade Estadual do Ambiente, formalizá-la à Coordenação Técnica Estadual do Projeto Orla – CTE;	VII - receber solicitação do Município com vistas à elaboração e/ou revisão do seu Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e, em acordo com o Órgão/Entidade Estadual do Ambiente, formalizá-la à Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla – CTE;				
VII - cumprir as etapas preparatórias previstas no Decreto nº 5.300, de 2004, e incluir o Município no calendário de atuação do Projeto Orla, disponibilizando equipe apta a coordenar a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima, bem como outros técnicos com habilidades necessárias ao trabalho, em especial no que tange às normas de regularização fundiária; e	VIII - cumprir as etapas preparatórias previstas no Decreto nº 5.300, de 2004, e nos Manuais do Projeto Orla e incluir o Município no calendário de atuação do Projeto Orla, disponibilizando equipe apta a assistir ao Município na capacitação e consolidação do PGI;			Teria capacidade de execução e acompanhamento?	
VIII - assessorar tecnicamente o Município no que tange às normas e procedimentos de fiscalização no âmbito da legislação patrimonial vigente.	IX – analisar o conteúdo do PGI, emitir parecer conjunto com a Comissão Técnica Estadual e encaminhá-lo para aprovação da Coordenação Nacional do Projeto Orla, observado o § 3º da Cláusula Terceira; e			Teria capacidade de execução e acompanhamento?	
<b>CLÁUSULA SEXTA – DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS</b> O Gestor Municipal de Utilização de Praias será o agente público responsável pela interlocução entre o Município e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao presente Termo.	X - assessorar tecnicamente o Município no que tange às normas e procedimentos de fiscalização no âmbito da legislação patrimonial vigente.				
§ 1º O substituto do Gestor Municipal de Utilização de Praias atuará nos impedimentos e afastamentos do titular.	<b>CLÁUSULA SEXTA – DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS</b> O Gestor Municipal de Utilização de Praias – GMUP, designado pelo Prefeito Municipal nos termos do Anexo I, será o agente público responsável pela interlocução entre o Município e a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.				
§ 2º Na ausência dos gestores, titular e substituto, a representação do Município será feita pelo próprio prefeito.	§ 1º O substituto do GMUP atuará nos impedimentos e afastamentos do titular.			Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
	§ 2º Na ausência dos gestores, titular e substituto, a representação do Município será feita pelo próprio Prefeito.			Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
	§ 3º Preferencialmente, o GMUP e seu substituto serão servidores municipais efetivos.			Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
	§ 4º O Município deverá manter atualizadas as informações de contato do GMUP e seu substituto.			Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
			§ 3º Preferencialmente, o GMP e seu substituto serão servidores municipais efetivos .	Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	
			§ 4º O Município deverá manter atualizadas as informações de contato do GMP e seu substituto.	Denominar apenas como Gestor Municipal de Praias - GMP	

	<b>§ 5º</b> Em caso de necessidade de alteração do GMUP ou seu substituto, o Prefeito Municipal deve, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF informação com os mesmos dados apresentados no Anexo I deste Termo.		<b>§ 5º</b> Em caso de necessidade de alteração do GMP ou seu substituto, o Prefeito Municipal deve, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF informação com os mesmos dados apresentados no Anexo I deste Termo.	Denominar apenas como <b>Gestor Municipal de Praias - GMP</b>	
	<b>§ 6º</b> O GMUP e seu substituto deverão apresentar à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF, em até 6 (seis) meses após a publicação do extrato de ratificação deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou sua indicação pelo Prefeito Municipal, em caso de alteração, certificado de conclusão do curso EaD de Fiscalização na Gestão do Patrimônio da União disponível na Escola Virtual de Governo (evg.gov.br).	Inserir link do curso?	<b>§ 6º</b> O GMP e seu substituto deverão apresentar à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF, em até 6 (seis) meses após a publicação do extrato de ratificação deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou sua indicação pelo Prefeito Municipal, em caso de alteração, certificado de conclusão do curso EaD de Fiscalização na Gestão do Patrimônio da União disponível na Escola Virtual de Governo.		
			<b>§ 7º</b> O GMP e seu substituto deverão liderar a Coordenação Municipal do Projeto Orla (CMPO) e compor o Comitê Gestor Municipal da Orla (CGMO).	É importante ter um item que diz que o GMUP/GMP faça parte do Comitê Gestor do PO. Visto que há relatos de que este GMUP/GMP é um "poder paralelo" ao Comitê Gestor, enfraquecendo-o	
<b>CLÁUSULA SÉTIMA - DA OCUPAÇÃO POR TERCEIROS</b>	<b>CLÁUSULA SÉTIMA - DA OCUPAÇÃO POR TERCEIROS</b>			Considerar atualizações da Lei 13.813/2019	Lei nº 13.813/2019
O Município poderá destinar a terceiros partes das áreas cuja gestão lhe tiverem sido transferidas por meio do presente instrumento, fazendo-o com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, sendo:	O Município poderá destinar a terceiros partes das áreas cuja gestão lhe é transferida por meio do presente instrumento, fazendo-o com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, sendo:				
I – por meio de permissão de uso, para eventos de curta duração de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional;	I – por permissão de uso, para eventos de curta duração de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional (art. 22 da Lei 9.636, de 1998, e art. 14 do Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001), nas modalidades:				
a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;	a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa ou restrição de acesso;				
b) onerosa, nas hipóteses em que há finalidade lucrativa, ainda que indireta (vinculação do evento à marca, propagandas etc.);	b) onerosa, nas hipóteses em que há finalidade lucrativa, ainda que indireta (vinculação do evento à marca, propagandas etc.);				
II – por meio de cessão de uso, aos Estados, entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde e às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional;	II – por cessão de uso, aos Estados, entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde (art. 18, I, da Lei 9.636, de 1998) ou às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional (art. 18, II, da Lei 9.636, de 1998), nas modalidades:				
a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;	a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;				
b) onerosa ou em condições especiais, sob os regimes de locação ou arrendamento, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, devendo o edital e o respectivo instrumento contratual estabelecer como valor mínimo da contraprestação anual devida pelo particular o montante obtido pela aplicação de 2% da Planta de Valores Genéricos - PVG municipal da respectiva área, a cada metro quadrado do empreendimento.	b) onerosa ou em condições especiais, sob os regimes de locação ou arrendamento, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, devendo o edital e o respectivo instrumento contratual estabelecer como valor mínimo aqueles praticados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, conforme normativos vigentes.				
<b>§ 1º</b> Em nenhuma hipótese o Município poderá transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes em relação às áreas de que trata este Termo de Adesão.	<b>§ 1º</b> Em nenhuma hipótese o Município poderá transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes em relação às áreas de que trata este Termo de Adesão.			Como prevenir a terceirização da gestão das praias para empresas privadas?	
	<b>§ 3º</b> A faixa de areia da praia é bem público de uso comum do povo e nela não podem ser outorgadas utilizações privativas permanentes por meio de cessão de uso.			Pela 9636 não existe a possibilidade de análise? Ou vai deixar amarrado que não pode de qualquer maneira, nem as de interesse público. Ex.: salva-vidas	
	<b>§ 4º</b> É vedada a reserva de espaços em faixa de areia de praia, seja para entes públicos ou particulares, ressalvados os casos de permissão de uso, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998.				
	<b>§ 5º</b> É vedada a reserva de espaço na faixa de areia para expansão da área de atendimento de estabelecimentos, por meio da disposição de mobiliário que não esteja de fato ocupado.			Avaliar a posição deste artigo, pois parece que foge da alçada do instrumento (TAGP)	
<b>§ 2º</b> O Município terá direito, durante a vigência deste termo, sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas em função do inciso IV da cláusula terceira.	<b>§ 6º</b> O Município terá direito, durante a vigência deste Termo, à totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas em função do inciso IV da Cláusula Terceira.	Que o município autorizar (destacar na NT para a PGFN)			
	<b>§ 8º</b> Para determinação dos valores de retribuição de destinações onerosas outorgadas a terceiros em decorrência desta Cláusula, o Município poderá utilizar as mesmas formas de cálculo da União, estabelecidas em normativos da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ou forma de cálculo própria estabelecida em ato legal ou infralegal que resulte em valores superiores.				
	<b>§ 9º</b> Para determinação dos valores das multas (...).	Determinação da CGFIS (município deve utilizar a forma de cálculo da SPU ou pode utilizar outra? Se puder, valor deve ser maior ou igual ao que seria cobrado pela SPU ou não há restrição?)			

<p><b>§ 3º</b> A cessão sob regime de arrendamento ou locação das áreas de que trata este Termo só poderá ser efetivada por período superior a 3 (três) anos após homologação do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI do Município e em conformidade com o disposto naquele documento.</p>	<p><b>§ 10</b> A cessão sob regime de arrendamento ou locação das áreas de que trata este Termo só poderá ser efetivada por período superior a 3 (três) anos após a aprovação do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI do Município pelas instâncias cabíveis e a sua legitimação em audiência pública e em conformidade com o disposto naquele documento.</p>				<p>Avaliar a escrita analisando o caso dos municípios sem PGI, como funcionará as cessões antes que o plano esteja pronto</p>	
	<p><b>§ 11</b> As cessões de uso não previstas no PGI deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê Gestor do Projeto Orla.</p>				<p>Padronizar denominação como <b>Comitê Gestor Municipal da Orla -CGMO</b></p>	
<p><b>§ 4º</b> Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao Município dar-lhes cumprimento.</p>	<p><b>§ 12</b> Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros vigentes na data de publicação do extrato deste Termo no DOU, mesmo que se sobreponham a áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos.</p>					
	<p><b>§ 13</b> A União poderá sub-rogar ao Município os instrumentos de destinação firmados com terceiros.</p>					
<p><b>§ 5º</b> Os contratos e termos firmados entre a União e o Município que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, vigentes no ato de formalização deste ajuste, serão suspensos a partir da publicação do extrato do presente Termo pela União.</p>	<p><b>§ 14</b> Os contratos e termos vigentes entre a União e o Município que se sobreponham às áreas cuja gestão é transferida serão suspensos a partir da publicação do extrato do presente Termo pela União.</p>					
<p><b>§ 6º</b> A transferência da gestão não exime o Município de arcar com todos os valores devidos em virtude de contratos ou termos firmados entre ele e a União relativos às áreas ora repassadas, sob regime oneroso ou em condições especiais, até o início da vigência do presente Termo.</p>	<p><b>§ 15</b> A transferência da gestão não exime o Município de arcar com todos os valores devidos em virtude de contratos ou termos firmados entre ele e a União relativos às áreas ora repassadas, sob regime oneroso ou em condições especiais, até o início da vigência do presente Termo.</p>					
<p><b>§ 7º</b> O Município deverá incluir em todos os contratos ou termos firmados em decorrência do presente instrumento a possibilidade de rescisão contratual em razão de eventual rescisão ou revogação deste Termo de Adesão, cabendo ao próprio Município as indenizações devidas nas hipóteses em que o Termo de Adesão se rescindiu por sua culpa.</p>	<p><b>§ 16</b> O Município deverá incluir em todos os contratos ou termos firmados com terceiros em decorrência do presente instrumento as possibilidades de rescisão contratual ou sub-rogação à União por meio de aditivo contratual, observadas as condições dos §§ 4º e 5º da Cláusula Décima Terceira deste Termo.</p>					
<p><b>§ 8º</b> Deverá constar de todos os contratos ou termos firmados pelo Município em decorrência do presente instrumento a possibilidade de sub-rogação à União por meio de aditivo contratual, em caso de rescisão ou revogação deste Termo de Adesão.</p>	<p>§ 16º</p>					
<p><b>§ 9º</b> As "condições especiais" a que se refere a alínea "b" do inciso II desta cláusula podem ser, sem prejuízo de outras, por exemplo:</p> <p>a) que a cobrança se dê apenas pela área de exploração econômica de determinado empreendimento, fazendo-se gratuito o uso da área na qual se permita o fluxo gratuito do espaço pelo público, ou pelas áreas de apoio obrigatórios, tais como postos médicos, de bombeiros etc.;</p> <p>b) que o contrato firmado entre o Município e terceiros preveja que a cobrança ocorrerá somente quando houver a utilização exclusiva de determinada área, de forma sazonal.</p>	<p><b>§ 17</b> As "condições especiais" a que se referem a alínea "b" do inciso II desta Cláusula podem ser, sem prejuízo de outras, por exemplo:</p> <p>a) que a cobrança se dê apenas pela área de exploração econômica de determinado empreendimento, fazendo-se gratuito o uso da área na qual haja acesso livre ao público, ou das áreas de apoio obrigatório, tais como postos médicos, de bombeiros etc.;</p> <p>b) que o contrato firmado entre o Município e terceiros preveja que a cobrança ocorrerá somente quando houver a utilização exclusiva de determinada área, de forma sazonal.</p>				<p>Descrever melhor o sentido de sazonal</p>	
<p><b>§ 10</b> É vedado ao Município efetuar a inscrição de ocupação, instrumento a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p><b>§ 2º</b> É vedado ao Município efetuar a inscrição de ocupação, instrumento a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998.</p>					
<p><b>§ 11</b> As receitas decorrentes da aplicação de sanções de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira, deverão ser aplicadas na qualificação das áreas objeto do presente Termo.</p>	<p><b>§ 7º</b> As receitas decorrentes da aplicação de sanções de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira deverão ser aplicadas na qualificação das áreas objeto do presente Termo.</p>	<p>Essas multas devem ser = às aplicadas pela União ou ele também pode usar fórmula de cálculo própria?</p>				
<p><b>CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS</b></p>	<p><b>CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS</b></p>				<p>Considerar IN 23/2020</p>	<p>Instrução Normativa nº 23/2020 e Manual de Fiscalização do Patrimônio da União</p>
<p>Este Termo autoriza o Município a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.</p>	<p>Em caso de execução de obras nas áreas objeto deste Termo:</p>					
	<p>I – O Município pode autorizar, sem necessidade de prévia aprovação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, obras que:</p> <p>a) não impliquem alteração superficial permanente, como instalação ou reparo de dutos subterrâneos, na faixa de areia ou no calçamento;</p>					
	<p>b) impliquem implantação, reforma ou ampliação de passeio ou equipamento público/estabelecimento, desde que não haja construção fixa em faixa de areia ou dunas; não haja supressão da vegetação de restinga ou mangue/salgado; e a área de intervenção da obra esteja integralmente inserida na área objeto do TAGP, como no caso de alargamento de calçamento (que não resulte em diminuição da faixa de areia), reforma de banheiros públicos etc.</p>					
	<p>II – O Município deve solicitar autorização da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para obras que:</p> <p>a) impliquem implantação de qualquer novo equipamento em faixa de areia, duna, restinga ou mangue/salgado; e</p>					

	b) sejam realizadas, ainda que parcialmente, em água (mar territorial ou rio federal), como a construção de pier, molhe ou espigão ou obras de recuperação/engorda de praia, implantação de enrocamento e quebra-mares, visto que, por força do inciso I do art. 14 da Lei 13.240, de 2015, a União não é autorizada a transferir a gestão de corpos d'água.				
<b>Parágrafo único.</b> A autorização contida nesta cláusula não exige o Município de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.	§ 1º A autorização de obras de que trata esta Cláusula, outorgada pelo Município ou pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, não exige o Município de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis, e deverá observar a legislação pertinente.				
	§ 2º Qualquer obra em praia demanda manifestação do órgão ambiental competente.				Panorama da Erosão Costeira no Brasil
	§ 3º No caso do inciso I, observa-se o seguinte: I – o Município deve encaminhar cópia das autorizações expedidas para a Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF; II – a autorização deve indicar prazo para realização das obras; III – a intervenção deve ser compatível com o PGI e, caso não esteja prevista, é necessária a declaração de anuência emitida pelo Comitê Gestor do Projeto Orla de que trata o inciso VIII da Cláusula Terceira; e IV – em caso de obras que impliquem utilização permanente por terceiros, como a construção de quiosques/barracas de praia, o instrumento de destinação cabível não é a autorização de obras, mas sim a cessão de uso de que trata o inciso II da Cláusula Sétima, cujo contrato preverá a execução das obras como encargo, observados sempre os procedimentos licitatórios			Padronizar denominação como Comitê Gestor Municipal da Orla -CGMO	
	§ 4º No caso do inciso II, observa-se o seguinte: I – obras de recuperação praial, tais como engordas, implantação de enrocamentos ou quebra-mares, devem observar o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, em especial o item 3.5 – “Requerimento à SPU e pedido preliminar à Marinha”, que traz fluxo pactuado entre órgãos federais com as etapas para obtenção de licenças e autorizações para execução de obras de proteção costeira; II – o Município encaminhará à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF juntamente com a solicitação de autorização de obras os seguintes documentos: a) descrição da intervenção; b) planta e memorial com área de intervenção (e poligonal do canteiro de obras, se for distinto), com ART ou RRT; c) cronograma de execução da obra; d) na hipótese de PGI já elaborado, informação sobre compatibilidade da obra com o PGI ou declaração de anuência do Comitê Gestor do Projeto Orla de eu trata o inciso VIII da Cláusula Terceira. III – a Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF poderá solicitar				Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira
	§ 5º As obras que não tiverem autorização do Município ou, quando for o caso, não tiverem autorização da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União deverão ser removidas às expensas de quem as executou ou do Município, se este lhes deu causa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.			Estas condições não estão na Lei? Será que precisa aqui.	
<b>CLÁUSULA NONA - DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE</b>	<b>CLÁUSULA NONA - DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE</b>				
A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas objeto do presente Termo de Adesão, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.	A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas objeto do presente Termo de Adesão, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.				
<b>Parágrafo único.</b> Não havendo legislação municipal que regulamente a publicidade externa nas áreas objeto do presente Termo, a viabilidade e o regramento para exposição comercial de marcas e produtos e de outras ações publicitárias deverão ser pactuadas no âmbito do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.	<b>Parágrafo único.</b> Não havendo legislação municipal que regulamente a publicidade externa nas áreas objeto do presente Termo, a viabilidade e o regramento para exposição comercial de marcas e produtos e de outras ações publicitárias deverão ser pactuadas no âmbito do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.				
<b>CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA</b>	<b>CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA</b>				
O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.	O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.				
<b>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS</b>	<b>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS</b>				
O presente Termo de Adesão não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.	O presente Termo de Adesão não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.				
<b>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO</b>	<b>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO</b>				
Caberá à Secretaria do Patrimônio da União providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União.	Caberá à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União providenciar a publicação de Extrato de Ratificação deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União.				
§ 1º A gestão das áreas pelo Município somente terá início a partir da publicação citada no caput.	§ 1º A gestão das áreas pelo Município somente terá início a partir da publicação citada no caput.				

<p><b>§ 2º</b> A informação e as publicações de que trata o inciso XII da cláusula terceira correrão por conta do Município e deverão ser feitas em até 10 (dez) dias após a publicação prevista no caput.</p>	<p><b>§ 2º</b> A informação e as publicações de que trata o inciso XV da Cláusula Terceira correrão por conta do Município e deverão ser feitas em até 10 (dez) dias após a publicação prevista no caput.</p>				
<p><b>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO</b></p>	<p><b>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO</b></p>			Considerar IN 23/2020	Instrução Normativa nº 23/2020
<p>O presente Termo de Adesão poderá ser objeto de:</p> <p>I - revogação, por motivo de interesse público superveniente:</p> <p>a) de comum acordo, hipótese em que a revogação é imediata;</p> <p>b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;</p> <p>II – rescisão, na hipótese de o Município descumprir cláusula constante desse termo ou norma da Secretaria do Patrimônio da União.</p>	<p>O presente Termo de Adesão poderá ser objeto de:</p> <p>I - revogação, por motivo de interesse público superveniente:</p> <p>a) de comum acordo, hipótese em que a revogação é imediata;</p> <p>b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;</p> <p>II – rescisão, na hipótese de o Município descumprir cláusula constante desse termo ou norma da Secretaria do Patrimônio da União.</p>				
<p><b>§ 1º</b> Quando a revogação for solicitada pelo Município, a notificação de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, relativos às áreas objeto do presente instrumento, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outras das ações previstas no inciso VI da Cláusula Terceira.</p>	<p><b>§ 1º</b> Quando a revogação for solicitada pelo Município, a notificação de que trata o inciso I, alínea “b”, desta Cláusula deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, relativos às áreas objeto do presente instrumento, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outras das ações previstas no inciso VI da Cláusula Terceira.</p>				
<p><b>§ 2º</b> Nos casos de revogação do Termo de Adesão por iniciativa do Município, decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula, a reversão da área à União será automática, sem que com isso gere qualquer indenização ao Município por eventual obra ou benfeitoria realizada no período de vigência do presente Termo, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de receitas cessantes.</p>	<p><b>§ 2º</b> Nos casos de revogação do Termo de Adesão por iniciativa do Município, decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea “b”, desta Cláusula, a reversão da área à União será automática, sem que com isso gere qualquer indenização ao Município por eventual obra ou benfeitoria realizada no período de vigência do presente Termo, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de receitas cessantes.</p>				
<p><b>§ 3º</b> Eventuais obras em andamento, ou a serem iniciadas, ainda que já aprovadas pelo Município deverão ser submetidas à aprovação e fiscalização pela SPU.</p>	<p><b>§ 3º</b> Em caso de rescisão ou revogação, eventuais obras em andamento, ou a serem iniciadas, ainda que já aprovadas pelo Município deverão ser submetidas à aprovação e fiscalização pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.</p>				
<p><b>§ 4º</b> As obras em andamento que importarem alteração permanente das áreas transferidas e que não forem aprovadas pela SPU deverão ser removidas às expensas do Município ou de quem as executou.</p>	<p><b>§ 5º Cláusula Oitava: § 5º As obras que não tiverem autorização do Município ou, quando for o caso, não tiverem autorização da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União deverão ser removidas às expensas de quem as executou ou do Município, se este lhes deu causa.</b></p>			Idem a Cláusula oitava	
<p><b>§ 5º</b> Na hipótese de revogação por iniciativa do Município ou de rescisão em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente termo, a União poderá optar por assumir o polo do Município, por meio de aditivo contratual, em cada um dos contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima, ou optar pela rescisão, sendo que eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais serão de responsabilidade exclusiva do Município.</p>	<p><b>§ 4º</b> Na hipótese de revogação por iniciativa do Município ou de rescisão em razão do descumprimento de quaisquer das Cláusulas previstas no presente Termo, a União poderá optar por assumir o polo do Município nos contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo de responsabilidade exclusiva do Município eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.</p>				
<p><b>§ 6º</b> Na hipótese de revogação por iniciativa da União em razão de interesse público superveniente, a União poderá optar por assumir o polo do Município nos contratos firmados com base na Cláusula Sétima deste instrumento, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo que neste caso ficará responsável por eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.</p>	<p><b>§ 5º</b> Na hipótese de revogação por iniciativa da União em razão de interesse público superveniente, a União poderá optar por assumir o polo do Município nos contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima deste instrumento, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo neste caso de responsabilidade da União eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.</p>				
<p><b>§ 7º</b> Havendo interesse da União em reaver a gestão de determinada área, permanecerá vigente o presente Termo para as áreas remanescentes, salvo se o Município manifestar expressamente desinteresse pela gestão dessas áreas, hipótese em que a União poderá desistir da revogação parcial ou instruir a revogação total.</p>	<p><b>§ 6º</b> Havendo interesse da União em reaver a gestão de determinada área, permanecerá vigente o presente Termo para as áreas remanescentes, salvo se o Município manifestar expressamente desinteresse pela gestão dessas áreas, hipótese em que a União poderá desistir da revogação parcial ou instruir a revogação total.</p>				
<p><b>§ 8º</b> A critério da União, a rescisão prevista no inciso II do caput desta cláusula poderá ser convertida em multa, na forma de regulamento estabelecido pela SPU, mantendo-se a vigência do termo.</p>	<p><b>§ 7º</b> A critério da União, a rescisão prevista no inciso II do caput desta Cláusula poderá ser convertida em multa, na forma estabelecida na Cláusula Décima Quarta, mantendo-se a vigência do Termo.</p>				
	<p><b>§ 8º A rescisão não suspende multa aplicada e não paga.</b></p>			Sugestão de redação: § 8º A rescisão não suspende multa aplicada e não paga (tnadimplida).	
	<p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MULTA</b></p>			Considerar IN 23/2020	Instrução Normativa nº 23/2020

	<p>Conforme Cláusula Décima Terceira, § 7º, em caso de descumprimento pelo <b>Município</b> de Cláusula constante neste Termo, a União poderá optar por, alternativamente à rescisão, aplicar multa. O valor estabelecido para as multas eventualmente alicadas pela União terá como referência o valor fixo estabelecido no § 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, abaixo tratado simplesmente como "valor fixo", aplicado da seguinte forma e dimensão:</p>	<p>Despacho SPU-DECIP-CGFIS (7372057): Tendo em vista reunião realizada em fevereiro de 2020, que tratou do assunto em questão, e que nesta reunião chegou-se a conclusão que o modelo proposto na nota técnica 1 (SEI 2723019) não funcionará na prática. Ainda que, foi discutido um novo modelo de sanção baseada no código civil a respeito de sanção contratual, encerro o referido processo.</p>		<p>Avaliar a aplicação de multa ou proibição de qualquer autorização para uso na praia por certo período. E, ainda, improbidade administrativa se não executar as ações do PGI</p>	
	<p>I - multa mensal e automática por ocupação irregular, aplicada em decorrência do disposto na Cláusula Terceira, incisos IV, V e VI, utilizando-se os mesmos critérios e valores aplicados às ocupações irregulares em áreas sob gestão da União, observando-se a ocorrência de três notificações ao <b>Município</b>, com interstício de 30 (trinta) dias, informando da irregularidade e alertando-o da aplicação de multa no caso de omissão;</p>				
	<p>II – multa pela não disponibilização de documentos no site, conforme Cláusula Terceira, inciso IX: 1 (uma) vez o valor fixo, aplicada mensalmente, por produto não publicado no site próprio;</p>				
	<p>III – multa pela não elaboração ou revisão do Plano de Gestão Integrada – PGI do Projeto Orla no prazo de três anos após a publicação da ratificação do TAGP no Diário Oficial da União, conforme Cláusula Terceira, inciso VII: 10 (dez) vezes o valor fixo, aplicada mensalmente, até o envio do PGI para avaliação pelas instâncias competentes, conforme § 3º da Cláusula Terceira, observado ainda o seguinte:</p>				
	<p>a) a não aprovação do PGI sujeita aplicação de multa, com os mesmos critérios estabelecidos neste inciso, a partir do sexto mês de devolução do PGI ao município para providências;</p>				
	<p>b) a terceira reprovação do PGI, atestada pela CNPO, ensejará a rescisão do TAGP motivada pelo <b>Município</b>, nos termos da Cláusula Décima Terceira, inciso II, deste Termo.</p>				
	<p>IV – multa pela não instituição do Comitê Gestor do Projeto Orla, nos termos dos Manuais do Projeto Orla, conforme Cláusula Terceira, inciso VIII: 1 (uma) vez o valor fixo, aplicada mensalmente, até o envio do ato que instituir o Comitê Gestor e sua composição;</p>		<p>IV – multa pela não instituição do Comitê Gestor Municipal da Orla (CGMO), nos termos dos Manuais do Projeto Orla, conforme Cláusula Terceira, inciso VIII: 1 (uma) vez o valor fixo, aplicada mensalmente, até o envio do ato que instituir o Comitê Gestor e sua composição;</p>	<p>Padronizar denominação como <b>Comitê Gestor Municipal da Orla -CGMO</b></p>	
	<p>V – multa por não apresentar o relatório anual de gestão (Cláusula Terceira, inciso X) dentro do prazo estabelecido no calendário de que trata a Cláusula Terceira, § 1º: 1 (uma) vez o valor fixo, aplicada mensalmente, até a apresentação do relatório;</p>				
	<p>VI - multa por não apresentar o Relatório Anual de Implementação do PGI devidamente aprovado pelo Comitê Gestor da Orla e instruído com um mínimo de 3 (três) atas de reuniões do Comitê Gestor da Orla (Cláusula Terceira, inciso XI) dentro do prazo estabelecido no calendário de que trata a Cláusula Terceira, § 1º: 2 (duas) vezes o valor fixo, aplicada mensalmente, até a apresentação do relatório;</p>			<p>Multa por não executar as ações do PGI sem justificativa coerente</p>	
	<p>VII – multa mensal e automática por obras autorizadas pelo <b>Município</b> em desacordo com a Cláusula Oitava: mesmos critérios e valores aplicados às ocupações irregulares em áreas sob gestão da União, observando-se a ocorrência de três notificações ao município, com interstício de 30 (trinta) dias, informando da irregularidade e alertando-o da aplicação de multa no caso de omissão;</p>			<p>Avaliar um limite máximo para as multas</p>	
	<p>VIII – multa por não manter atualizadas as informações de contato do Gestor Municipal de Utilização de Praias – GMUP e seu substituto ou não informar de sua alteração, conforme Cláusula Terceira, inciso XIII: 1 (uma) vez o valor fixo.</p>		<p>VIII – multa por não manter atualizadas as informações de contato do Gestor Municipal de Praias – GMP e seu substituto ou não informar de sua alteração, conforme Cláusula Terceira, inciso XIII: 1 (uma) vez o valor fixo.</p>		
	<p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e VII, caso o <b>Município</b>, injustificadamente, não iniciar processo de adequação em até 60 (sessenta) dias a partir da aplicação da multa, a praia onde se localiza a irregularidade será excluída do TAGP por rescisão unilateral nos termos da Cláusula Décima Terceira, II, mantendo-se, a critério da União, a vigência deste Termo para as áreas remanescentes e observando-se, ainda, o § 4º da Cláusula Décima Terceira.</p>				
	<p>§ 2º Entende-se processo de adequação iniciado, na presente situação, pelo menos:</p> <p>I - realizar vistoria/fiscalização no local;</p> <p>II - autuar ocupante irregular;</p> <p>III - embargar obra, edificação ou atividade, se for o caso;</p> <p>IV - emitir multa por ocupação irregular; e</p> <p>V - dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF, formalmente.</p>				

	§ 3º As multas de que tratam os incisos V e VI serão aplicadas também em caso de o Município não atender, no prazo de 60 (sessenta) dias, à solicitação da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF por informações complementares.				
	§ 4º Na hipótese do inciso VII, verificada a impossibilidade de regularização, caberá ao Município providenciar a demolição e/ou a remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados.				
	§ 5º O Município deverá manter a Superintendência do Patrimônio da União - SPU/UF sempre informada a respeito das ocorrências nos processos administrativos e judiciais, se for o caso.				
	<b>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>				
	A inclusão ou retirada de áreas da gestão do município será formalizada em aditivo a este Termo.				
<b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO</b>	<b>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO</b>				
Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, essas deverão previamente ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União e, caso não seja possível acordo amigável, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária local.	Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, essas deverão previamente ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União e, caso não seja possível acordo amigável, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária local.				
	Anexo I - mapa temático com delimitação das áreas públicas contíguas às praias				
	Anexo II - Informação sobre demandas judiciais incidentes sobre os espaços requeridos				
	Anexo III - Identificação do Gestor Municipal de Utilização de Praias e seus substituto		Anexo III - Identificação do Gestor Municipal de Praias e seus substituto		

